



PROCESSO Nº : 184.996-4/2024 (AUTOS DIGITAIS) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
1800868/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
1806033/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL
20009137/2025 (APENSO) – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM

GESTOR : LEONARDO FARIA ZAMPA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PARECER Nº 3.696/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SÃO JOAQUIM/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADE(S) REFERENTE(S) À LIMITES CONSTITUCIONAIS, CONTABILIDADE, GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA, PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TRANSPARÊNCIA, POLÍTICAS PÚBLICAS E DIVERSOS. PARCIALMENTE MANTIDAS. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E COM SUGESTÃO AO PODER LEGISLATIVO DE RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do **Sr. Leonardo Faria Zampa**, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_04.

Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) Não foram aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício. - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O valor da dotação inicial das despesas não está de acordo com a previsão contida na Lei Orçamentária Anual. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total o Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de -R\$ 62.666,21. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) Diferença de -R\$ 172.441,88 na contabilização das Transferências da Cota-Parte do ICMS recebidas. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas demonstrações contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).





5.1) Ausência da apresentação das Notas Explicativas na carga de contas de governo no APLIC. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade financeira nas fontes 665 (-R\$ 1.550.000,00) e 700 (-R\$ 235.395,00) - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) As fontes 540 (-R\$ 59.784,74), 571 (-R\$ 13.650,00), 631 (-R\$ 65.500,19), 665 (- R\$ 1.550.000,00), 700 (- R\$ 235.395,00) e 869 (-R\$ 85.383,12) não possuem disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. - Tópico - 5. 4. 1. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).

8.1) Houve déficit de execução orçamentária - valor global de - R\$ 3.983.915,24, desmembrado nas fontes de recursos: 550 (-R\$ 93.651,82); 552 (- R\$ 9.859,95); 553 (-R\$ 634,70); 570 (-R\$ 271.500,00); 571 (-R\$ 3.258.268,77); 665 (-R\$ 350.000,00); 700)- R\$ 1.331.373,58) - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Créditos abertos sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação nas fontes: 540 (R\$ 532.645,15); 701 (R\$ 3.529.013,59); 715 (R\$ 41.670,88) e 716 (R\$ 16.854,64). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.2) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro nas fontes: 659 (R\$ 61.946,45); 700 (R\$ 1.575.588,88), totalizando R\$ 1.637.525,33. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-





MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Envio da prestação de contas de governo fora do prazo legal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

12) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

12.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis de 2024 em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

13) NB10 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) Ausência de disponibilização da Carta de Serviços no Portal de Transparência do Município. - Tópico - 13. 4. OVIDORIA

14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

14.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/20, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

15) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

15.1) Não consta na LOA a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)





17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos ACE e ACS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023) (fl. 139-143, doc. digital nº 652375/2025)

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, estando os servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

4. O gestor foi citado (documento digital n. 652527/2025) e, após solicitação de dilação de prazo (doc. digital nº 662234/2025) deferido pelo Conselheiro Relator (Decisão – doc. digital nº 662342/2025), apresentou defesa, conforme documento externo nº 663033/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades AA04, NB10, OB02, OB99, OC19 e OC20, mantendo as demais (documento digital n. 668486/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.

10. As referidas matérias serão avaliadas por este *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do **Relatório Técnico Preliminar**, encartado no doc. digital nº 652375/2025.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M, indicador utilizado para mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, demonstra que o município de Novo São Joaquim apresentou pequena melhora na gestão fiscal no comparativo entre os exercícios de 2023 e 2024, alcançando conceito B (boa gestão).

12. Diante desse cenário, este *Parquet* sugere que se recomende ao Poder Legislativo que oriente ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

13. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 878/2021, não havendo alterações em 2024.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 939/2023.		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 947/2023.		
Estimativa da receita e fixação da despesa em	R\$ 67.590.570,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 30.525.052,89	R\$ 11.343.547,85	61,94%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 79.509.220,85	R\$ 84.816.345,76	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 84.112.429,15	R\$ 78.432.641,37	R\$ 77.305.444,59	R\$ 75.229.694,51
Execução da despesa	Economia orçamentária		
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0813

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no doc. Digital n. 652375/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).





SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL	
Grau de dependência Financeira	89,21%
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar	Quociente de inscrição de restos a pagar ³
R\$ 22.404.109,71 ⁴	0,408
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 15.991.337,91

14. Com base na análise realizada, a SECEX sugeriu as seguintes recomendações à gestão: a) que a LOA seja proposta de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual das alterações no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade; b) se abstenha de expedir decretos orçamentários com informações diversas das leis que dispõem sobre as alterações orçamentárias; c) encaminhe ao Tribunal de Contas, mediante o Sistema Aplic, todos os decretos orçamentários expedidos durante o exercício financeiro. Recomendações às quais este Procurador anui integralmente.

15. Ademais, indicou a Secex a ocorrência das seguintes irregularidades: a) existência de registros contábeis incorretos que comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário (**CB05**); b) houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação e de superávit financeiro (**FB03**); c) Transferências Constitucionais e Legais não contabilizadas adequadamente (**CB05**); d) houve déficit orçamentária em 7 fontes de recursos (**DA03**); e, e) houve indisponibilidade de caixa para pagamento dos restos a pagar nas fontes 540, 571, 631, 665, 700 e 861 (**DA02**).

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,041 foram inscritos em restos a pagar.

⁴ O resultado do exercício em análise indica que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 5,43 de disponibilidade financeira.





16. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3, em seu Relatório Técnico Preliminar (doc. digital n. 652375/2025, fls. 177-178), cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR GASTO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 84.112.429,15	R\$ 78.432.641,37	O Relatório Técnico não aponta o percentual total de execução em relação ao que foi previsto

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

17. Inicialmente, cumpre destacar que, da análise dos **balanços consolidados**, a Secex constatou que as demonstrações contábeis não foram publicadas em veículo oficial (**NB06**). Verificou-se, também, que as demonstrações não foram assinadas pelo Contador legalmente habilitado e pelo titular da Prefeitura ou seu representante legal (**CB08**).

18. Já, no que se refere a **convergência das demonstrações contábeis**, apurou a equipe técnica, sua consistência, uma vez que foram atendidas algumas normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional.

19. Entretanto, verificou-se que o Balanço Orçamentário apresentado não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, pois o valor da dotação inicial das despesas não está de acordo com a previsão contida na LOA (**CB05**).

20. Mencionou que o Balanço Financeiro apresentado está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.





21. Quanto ao Balanço Patrimonial apresentado, no entanto, identificou-se que não está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN, pois, quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício 2024) não convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024 (**CB05**), bem como foi verificado que o total do resultado financeiro é convergente com o total das fontes de recursos, apresentando apenas uma diferença de R\$ 0,42, mas que não impacta os resultados do município.
22. Pontuou-se que há convergência entre os saldos apresentados ao final do exercício de 2023 e os saldos iniciais apresentados no exercício de 2024 e, na conferência de saldos do Balanço Patrimonial, foi verificado que o total do Ativo e o Passivo são iguais entre si.
23. Consignou-se que a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) apresentada está de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.
24. Ademais, imputou **irregularidade CC11**, em razão da ausência da apresentação das **Notas Explicativas** na carga de contas de governo no APLIC.
25. Outrossim, foram identificadas inobservâncias aos **procedimentos contábeis patrimoniais**, consistentes na não divulgação, em notas explicativas, do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP e na ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro salário. Em razão da primeira falha, a Secex sugeriu a **expedição de determinação à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas com informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e com a finalidade de subsidiar análises futuras das Contas de Governo**, recomendação está à qual anui o **Ministério Públco de Contas**. Quanto à segunda inobservância, foi imputada a irregularidade **CB03**.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





26. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	0,0
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I, da	16% da RCL	0,0
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	0,0024

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO			
Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	31,38 %
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	72,57 %
	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	Sem registro
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	Sem registro
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	25,55%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	42,72%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,52%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	45,25%
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% da RCL	48,6%

4ª Procuradoria do Ministério PÚBLICO de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,58%
------------------------------	---------------	-----------------------------------	-------

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES		
Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	93,94 %

27. A equipe técnica contatou que não foram aplicados 100% dos recursos creditados pelo FUNDEB no exercício até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente (**AA04**).

2.5.1. Políticas Públicas

28. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

29. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Alocação de Recursos na LOA para execução das políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	Não foram alocados
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	Não foram adotadas
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	Não realizada
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	Não Realizada

30. Considerando o cenário identificado, a Secex imputou as seguintes irregularidades: 1) **OB99**, diante a não alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra mulher; 2) **OB02**, tendo em vista que não foram realizadas ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/2021; 3) **OC19**, haja vista que não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher; e, 4) **OC20**, considerando que não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

31. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.





32. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende
Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Não houve concessão de RGA Irregularidade ZA01
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	O Município não possui Regime Próprio de Previdência

33. Considerando o panorama apresentado, verifica-se que o município **atende parcialmente** às exigências estabelecidas na Decisão Normativa nº 07/2023. Diante disso, imputou a Secex a **irregularidade ZA01**, tendo em vista a ausência de concessão de Revisão Geral Anual ao ACE e ACS.

2.5.1.3. Educação

34. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB). As informações detalhadas constam nas fls. 88-94 do documento digital 652375/2025.





35. No último IDEB, realizado em 2023 e divulgado em 2024, os resultados demonstraram que o Município de Novo São Joaquim permanece abaixo da meta estabelecida no Plano Nacional de Educação – PNE, bem como aquém das médias estadual e nacional. Observou-se, ainda, oscilação nos índices ao longo dos últimos oito anos, evidenciando a necessidade de atuação conjunta dos gestores e da comunidade escolar para identificar as causas desse cenário e adotar medidas que assegurem evolução contínua, com maior eficiência e efetividade na qualidade da educação municipal. Diante disso, o Ministério Públco de Contas manifesta anuêncià à **recomendação sugerida pela Secex, para que sejam implementadas ações voltadas à elevação e estabilização progressiva do IDEB.**

36. No que tange às **filas em creches e pré-escolas**, a equipe técnica pontuou que os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

2.5.1.4. Meio Ambiente

37. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável. Os dados específicos encontram-se no documento digital 652375/2025, fls. 94-99.

38. No tocante ao desmatamento, o Município de Novo São Joaquim ocupa a 52^a posição no *ranking* estadual dos municípios com maior área desmatada no bioma Cerrado, enquanto, no âmbito nacional, figura na 492^a colocação.

39. No que diz respeito às queimadas, verificou-se que o Município obteve um crescimento dos focos de queima no período de julho a setembro.

40. Assim, conhecendo da necessidade de implementação de políticas públicas robustas para a prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





urbanos, visando proteger vidas, patrimônios e ecossistemas, o Ministério Públ co de Contas entende pela necessidade de **expedição de recomendação ao gestor para adoção de providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplam ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade.**

2.5.1.5. Saúde

41. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação geral do município como **intermediário**. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de **2024**:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	67,8	Alta
Mortalidade Materna	Não informado	-----
Mortalidade por Homicídio	Não informado	-----
Mortalidade por Acidente de Trânsito	14,0	Alta (considerando a média dos últimos 5 anos, o índice é 47,1)
Cobertura da Atenção Básica	125,7	Alta
Cobertura Vacinal	96,3	Estável

4ª Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Número de Médicos por Habitantes	2,5	Estável
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	14,3	Boa
Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	92,3	Boa
Prevalência de Arboviroses	Dengue – 307,3 Chikungunya – 125,7	Alta Média
Detecção de Hanseníase	Não informado	-----
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	-----
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	-----

42. Com base no diagnóstico apresentado, a Secex pontuou pela necessidade de: 1) medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil; 2) atualize as informações no sistema DATASUS; 3) a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família; 4) intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão de arboviroses; 5) adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

43. Face ao exposto, pugnou a Secex pela expedição de recomendação ao Gestor Municipal para que adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, apontando os indicadores que merecem maior atenção, quais sejam: mortalidade infantil, arboviroses, taxa de detecção de hanseníase e acidentes de trânsito.

44. O Ministério Públco de Contas anui à recomendação técnica sugerida, reconhecendo a gravidade do cenário diagnosticado nas políticas públicas de saúde e a necessidade de pronta atuação do gestor municipal. Acresce, ainda, a recomendação de que sejam adotados mecanismos de monitoramento contínuo dos indicadores críticos apontados, de modo a permitir a identificação tempestiva de fragilidades e a adoção imediata das providências necessárias.

2.6. Regime Previdenciário

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





45. O Município de Novo São Joaquim não possui Regime Próprio de Previdência - RPPS, estando todos os servidores públicos municipais vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.7. Transparéncia e Prestação de Contas

46. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparéncia pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparéncia da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparéncia e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	16/05/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparéncia ⁵	Nível de Transparéncia
0.7327	Intermediário

47. O Chefe do Poder Executivo não encaminhou a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal ao TCE/MT (Irregularidade **MB04**), bem como não foram

⁵ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparéncia Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparéncia nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. **Fonte:** Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)





colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (Irregularidade NB04).

48. O índice obtido evidencia um nível de transparência intermediário, sugerindo a expedição de **recomendação** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim para que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, recomendação à qual este MPC anui.

49. Ademais, verificou-se que o Poder Executivo não procedeu à contratação de solução tecnológica para a implantação do SIAFIC no âmbito do Município, em desconformidade com o disposto no Decreto nº 10.540/2020. Diante disso, a Secex sugeriu a expedição de **recomendação** para que sejam adotadas as providências necessárias à efetiva contratação de sistema que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos. O Ministério Público de Contas anui à recomendação, por reconhecer que se trata de medida essencial para garantir a unificação dos registros contábeis, orçamentários e financeiros dos Poderes e órgãos municipais, promovendo maior transparência, segurança da informação e aderência às normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

50. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

51. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **parcialmente observadas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
----------	----------------	-------------

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	<i>Não Atendida</i> Irregularidade DA01
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	<i>Atendida</i>
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	<i>Atendida</i>
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	<i>Atendida</i>

2.9. Ouvidoria

52. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e competências e também a existência de ato formal de designação de agente responsável. Contudo, identificou a não disponibilização de carta de serviços ao usuário, imputando a Secex **irregularidade de sigla NB10**.

2.10. Análise das irregularidades

53. Com base no conjunto de informações apresentadas nas seções anteriores e considerando os descumprimentos identificados pela **Prefeitura de Novo São Joaquim** às normas constitucionais e legais que regem a administração pública, procede-se à análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela SECEX em sua avaliação preliminar.

54. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

2.10.1. Irregularidade AA04

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS_GRAVÍSSIMA_04. Encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente sem a utilização de 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício (art. 25, § 3º, da Lei nº 14.113/2020).

1.1) *Não foram aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício.* - Tópico - 6. 2. 1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

55. Segundo relatório técnico preliminar, não foram aplicados até o encerramento do primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente 100% dos recursos creditados pelo Fundeb no exercício, pois conforme informações do Sistema Aplic, o valor do superávit financeiro de R\$ 955.214,29 não foi aplicado até o 1º quadrimestre do exercício seguinte.

56. Em sede de defesa, o gestor discordou do apontamento e esclareceu que os dados contábeis do município apresentaram informações discrepantes e controversas.

57. Informou que no Balanço Patrimonial – Anexo 14 de 2023 publicado, não foi conferido e foi informado errado o saldo de superávit, sendo que o saldo de superávit da fonte 540 em 31/12/2023 é de R\$ 634.493,19, considerando os restos e depósitos extras a pagar, o qual poderia ter sido usado em decretos de superávit.

58. Citou que foram realizadas alterações orçamentárias para aplicar esse saldo como excesso de arrecadação, mas o correto era ter sido feita com a origem por superávit e que, se considerar os decretos informados de forma equivocada a origem do recurso como excesso de arrecadação, o saldo de superávit foi aplicado na educação conforme as suplementações nas dotações dos decretos acima, tendo R\$ 390.000,00 (Decreto nº 64/2024) e R\$ 1.078.420,00 (Decreto 59/2024) aplicados em dezembro/2024.

59. Ao final, concluiu que diante da movimentação financeira da conta corrente do FUNDEB no primeiro quadrimestre, constatou-se que no dia 29/02/2024 a

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





referida conta corrente estava com saldo zerada, ou seja, todos os recursos dessa conta, inclusive o superávit financeiro de 2023, foram utilizados até fevereiro de 2024, de acordo com as exigências legais, não havendo descumprimento da obrigação de aplicação integral dos recursos do FUNDEB até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, mas apenas divergência de registros contábeis e o sistema eletrônico e não abertura de crédito por superávit até 30/04/2024.

60. Em **análise defensiva**, a Secex acolheu os argumentos defensivos e sanou a irregularidade AA04, consoante transcrição abaixo:

Assiste razão à defesa.

Não houve descumprimento da obrigação de aplicação integral dos recursos do Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024.

O município de Novo São Joaquim não deixou recursos de 2023 para aplicação em 2024.

Os R\$ 626.657,48 são recursos de superávit do Fundeb de exercícios anteriores a 2023.

Assim, considerando que o saldo de R\$ 626.657,48 são de exercícios anteriores ao ano de 2023 e que, segundo os dados do quadro 8.10 do Relatório Técnico Preliminar, poderiam ser deixados até R\$ 955.214,29 de recursos do Fundeb de 2023 para aplicação em 2024 e ainda que, todos os recursos de 2023 foram aplicados, não houve sobra para aplicação em 2024, opina-se pelo saneamento da irregularidade.

61. **Com razão os experts.**

62. Sobre o tema, cabe relembrar o teor do art. 25 da Lei nº 14.113/2020 que dispõe acerca da utilização dos recursos do fundo:

Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Observado o disposto nos arts. 27 e 28 desta Lei e no § 2º deste artigo, os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e pelos Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação dos recursos referida no caput deste artigo contemplará a ação redistributiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em





relação a suas escolas, nos termos do § 6º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional

63. Com efeito, extrai-se que a Lei nº 14.113/2020 estabelece o percentual mínimo de utilização no mesmo exercício (90%) e possibilita a utilização do saldo (10%) até o limite máximo do primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

64. O texto legal é claro, portanto, no sentido da aplicação de 100% (cem por cento) dos recursos do Fundeb no exercício em que lhes forem creditados, ainda que 10% possam ser empenhados, liquidados e pagos no 1º quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional, devendo ser rechaçada a interpretação dada pelo gestor ao dispositivo legal quanto a uma suposta discricionariedade na gestão do recurso.

65. Importante consignar que, a má gestão do Fundeb pode acentuar as desigualdades educacionais e comprometer as metas educacionais estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação (PNE) e outros marcos legais. Assim, a não aplicação dos recursos do Fundeb dificulta o alcance dessas metas, como a universalização da educação básica, a melhoria do IDEB e a redução do analfabetismo.

66. Nesse sentido, a não aplicação de seus recursos dentro dos prazos estabelecidos fragiliza o sistema educacional, impactando negativamente a vida de estudantes e profissionais.

67. Ocorre que, consoante justificado pela defesa a confirmado pela equipe técnica, o gestor logrou êxito em comprovar a aplicação integral dos recursos do Fundeb até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2024, tendo em vista que o saldo de R\$ 626.657,48 é referente a exercícios anteriores de 2023 e que, todos os recursos de 2023 foram aplicados, não havendo saldo para aplicação em 2024, razão pela qual manifestamos, em concordância com a equipe técnica, pelo **saneamento da irregularidade AA04**.





2.10.2. Irregularidade CB03

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

2) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

68. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica, após consulta no sistema Aplic, constatou que não foram efetuados os registros por competência da gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, cujo prazo legal para implementação venceu em 2019.

69. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu a falha, no entanto justifica que a ausência de apropriação mensal decorreu de limitação operacional do sistema de gestão pessoal, que não realiza o cálculo automático dessas provisões em cada mês, e tampouco há repasse periódico desses dados pelo setor de recursos humanos, o que compromete a integração contábil necessária para essa apropriação tempestiva.

70. Alegou ainda que não houve omissão dolosa por parte da contabilidade municipal, nem a intenção de comprometer a fidedignidade das demonstrações contábeis, ao contrário, a gestão reconhece a importância da correta apropriação mensal dessas obrigações e que já está adotando providências para sanar a deficiência apontada, com atualização do sistema de folha e melhoria do fluxo de informações entre os setores responsáveis.

71. Mencionou que, embora haja falha formal de apropriação mensal, os valores de férias e 13º salário foram integralmente quitados aos servidores de forma tempestiva, não havendo prejuízo ao erário nem ao princípio da transparência da gestão fiscal.

72. Em **análise defensiva**, a unidade técnica manteve a irregularidade CB03:

A Portaria nº 548/2015 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) definiu prazos para que os entes federativos reconhecessem os passivos derivados de apropriações por competência decorrentes de benefícios trabalhistas de servidores civis, pessoal contratado e militares da administração pública, tais como o 13º salário (gratificação natalina) e as férias.





Para o reconhecimento dos passivos relacionados 13º salário e às férias, deve-se realizar a apropriação em conformidade com o regime de competência. Ou seja, a cada fato gerador deve ser efetuado o registro contábil que evidencie o reflexo patrimonial decorrente do reconhecimento da obrigação trabalhista a ser suportada pela administração municipal, independentemente do reflexo orçamentário.

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) prevê que a apropriação das provisões trabalhistas de férias e de gratificação natalina deve ser realizada mensalmente, segundo o regime de competência:

(...)

Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (STN, 10a ed., 2023, pg. 307)

O anexo da Portaria STN nº 548/2015 informa que o prazo para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes e para aqueles com até 50 mil habitantes encerrou-se em 01/01/2018 e 01/01/2019, respectivamente:

(...)

A ausência de registro contábil das provisões trabalhistas gera subestimação no valor do resultado do exercício apresentado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) e no total dos passivos que registram as obrigações trabalhistas a serem suportadas pela municipalidade, além de superestimar o total do Patrimônio Líquido. Isso prejudica a transparéncia, a evidenciação da situação patrimonial da entidade e a tomada de decisões orçamentárias e financeiras.

Considerando que não foi observado o prazo para implementação dos registros contábeis por competência das provisões de férias e de décimo terceiro salário, e a legislação contábil que dispõe sobre o assunto, considera-se mantida a irregularidade.

73. O Ministério Públco de Contas corrobora com o entendimento da equipe técnica.

74. A apropriação mensal das provisões trabalhistas no setor público segue as normas contábeis específicas para entidades públicas, incluindo a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Lei nº 4.320/1964, além de instruções normativas e decretos.

75. Nesse sentido, a NBC TSP 11 trata sobre a apresentação das demonstrações contábeis no setor público. Segundo a norma, as demonstrações contábeis evidenciam o patrimônio, o desempenho dos entes, bem como os fluxos de caixa.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





76. Além disso, por meio das demonstrações contábeis são evidenciadas informações sobre o ativo, o passivo, o patrimônio líquido, a receita, a despesa, outras variações no patrimônio líquido e fluxos de caixa.

77. A norma exige ainda que a entidade que publica suas demonstrações contábeis de acordo com todas as exigências das NBCs TSP declare essa conformidade nas notas explicativas, pois as demonstrações que estão em conformidade com a norma atingem uma apresentação adequada.

78. Acrescenta-se que a tempestividade é uma característica qualitativa das informações contábeis, juntamente com a representação fidedigna, a relevância, a comparabilidade, a compreensibilidade e a verificabilidade, conforme estabelecido na norma que trata sobre a Estrutura Conceitual da contabilidade pública.

79. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.

80. Assim, a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina, contraria o item 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis, que descreve o princípio da **Tempestividade (oportunidade)**⁶.

81. Ademais, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 11ª Edição)⁷, a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.

⁶ 69. A utilidade das demonstrações contábeis é prejudicada quando essas não são disponibilizadas aos usuários dentro de período razoável após a data-base das demonstrações contábeis. A entidade deve estar pronta para divulgar suas demonstrações contábeis em até seis meses a partir da data-base das demonstrações contábeis. Fatores constantemente presentes, tal como a complexidade das operações da entidade, não são razões suficientes para deixar de se divulgar as demonstrações contábeis dentro de prazo aceitável. Prazos dilatados mais específicos podem ser tratados por legislações e regulamentos. Disponível em <https://www1.cfc.org.br/sisweb/SRE/docs/NBCTSP11.pdf> visível em 4/9/2025.

⁷ Para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência. (fls. 305 do MPCASP – 11ª edição)





82. Desse modo, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.

83. Logo, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois reconhecem a falha e o fato de alegar implementação de ato corretivo no futuro não desconstitui a presente improriedade.

84. Em face do exposto, tal qual a equipe técnica, o Ministério Públ de Contas manifesta pela **manutenção da irregularidade CB03**, com **expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias**.

2.10.3. Irregularidades CB05, CB08 e CC11

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O valor da dotação inicial das despesas não está de acordo com a previsão contida na Lei Orçamentária Anual. - Tópico - 5. 1. 1. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) não convergem com o total o Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de - R\$ 62.666,21. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) Diferença de -R\$ 172.441,88 na contabilização das Transferências da Cota-Parte do ICMS recebidas. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) Ausência de assinatura do titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado nas demonstrações contábeis. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) CC11 CONTABILIDADE_MODERADA_11. Ausência de notas explicativas nas Demonstrações Contábeis e/ou apresentação de notas explicativas sem o detalhamento mínimo previsto nas Normas de Contabilidade (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP); NBC CTSP 02/2024).

5.1) Ausência da apresentação das Notas Explicativas na carga de contas de governo no APLIC. - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

85. Inicialmente, diante da natureza das irregularidades tratadas nas irregularidades CB05, CB08 e CC11, bem como a apresentação de defesa conjunta e da

4ª Procuradoria do Ministério Públ de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





análise defensiva para tais irregularidades pela Secex, cumpre mencionar que este Ministério Públco de Contas fará análise conjunta.

86. Em sede de **defesa**, o gestor alegou que o Município de Novo São Joaquim/MT atravessou situação excepcional em 2025, quando o contador efetivo, responsável pelas demonstrações contábeis referentes ao exercício de 2024, foi exonerado antes mesmo da chegada do Relatório das Contas de Governo, o que impossibilitou a retificação e republicação das demonstrações contábeis, pois nenhum outro contador aceitou assumir a responsabilidade técnica por atos já praticados e peças já publicadas.

87. Destacou que essa situação não decorreu de dolo, má-fé ou desídia da Administração, mas de fato superveniente e alheio à vontade da gestão, que comprometeu a continuidade da execução contábil naquele momento.

88. Defendeu que, haja vista que os atos contábeis são pessoais e de responsabilidade exclusiva do contador efetivo que os praticou, solicitou que o referido servidor fosse citado para se defender as inconsistências técnicas registradas, citando como exemplo as Contas de Governo do Município de Água Boa do exercício de 2022.

89. Em sede de **relatório técnico de defesa**, a unidade técnica rechaçou os argumentos defensivos e manteve as irregularidades CB05, CB08 e CC11, senão vejamos:

A defesa não apresenta informações ou dados que possam demonstrar a origem das diferenças apontadas.

Cita que o Contador foi exonerado em 2025 e que os atos contábeis são pessoais e de responsabilidade exclusiva do contador efetivo que os praticou, e requer que o Tribunal promova a citação do referido servidor para que apresente sua defesa técnica acerca das inconsistências registrada.

Mas é importante citar que nos julgamentos de contas anuais de governo sob a gestão do Sr. Leonardo Faria Zampa havia, repetidamente, recomendação para que o Poder Executivo determinasse à Contadoria do município as corretas contabilizações.

(...)

Ou seja, o gestor tinha conhecimento das "dificuldades" do município em apresentar informações contábeis e financeiras adequadas à realidade, e só adotou medidas em 2025.

A responsabilidade do gestor pela consolidação das contas anuais está disposta na Lei e Responsabilidade Fiscal, art. 51:





(...)

Portanto, compete ao Poder Executivo da União promover a consolidação nacional e por esfera de governo. Por analogia, compete ao Poder Executivo municipal promover a consolidação no âmbito municipal.

O MCASP (STN, 10ª ed. pg. 504) informa que "quanto às demonstrações dos entes públicos, cabe à legislação local dispor sobre os responsáveis bem como respectivos prazos de publicação, observada a obrigatoriedade constitucional de envio das contas aos respectivos Tribunais de Contas para emissão de parecer prévio."

Inexistindo legislação local, aplica-se a regra geral de responsabilidade pela elaboração e apresentação das demonstrações consolidadas: a responsabilidade é do Chefe do Poder Executivo.

Do exposto, considera-se mantida a irregularidade.

90. **Passa-se a análise ministerial.**

91. De acordo com a Resolução CFC n.º 1.128/2008⁸, a Contabilidade Aplicada ao Setor Público, norteada pela Lei de Finanças Públicas, que instituiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, as diretrizes para os registros contábeis visa demonstrar a execução dos orçamentos públicos.

(...) é o ramo da ciência contábil que aplica, no processo gerador de informações, os Princípios de Contabilidade e as normas contábeis direcionados ao controle patrimonial de entidades do setor público. (Redação dada pela Resolução CFC nº. 1.437/13)

O objetivo da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é fornecer aos usuários informações sobre os resultados alcançados e os aspectos de natureza orçamentária, econômica, financeira e física do patrimônio da entidade do setor público e suas mutações, em apoio ao processo de tomada de decisão; a adequada prestação de contas; e o necessário suporte para a instrumentalização do controle social.

O objeto da Contabilidade Aplicada ao Setor Público é o patrimônio público. A função social da Contabilidade Aplicada ao Setor Público deve refletir, sistematicamente, o ciclo da administração pública para evidenciar informações necessárias à tomada de decisões, à prestação de contas e à instrumentalização do controle social.

92. Nesse contexto, destaca-se que eventuais inconsistências possuem potencial para comprometer a gestão orçamentária e violar as normas de Direito Financeiro estabelecidas pela Lei n.º 4.320/1964:

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

8

Disponível

em:

http://www.fazenda.mg.gov.br/governo/contadoria_geral/legislacao/tipolegis/nbct1601.pdf. Acesso em

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





(...)

Art. 101. Os resultados gerais do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos números 12, 13, 14 e 15 e os quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17.

Art. 102. O Balanço Orçamentário demonstrará as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.

93. A transparência e a fidedignidade das informações no Balanço Orçamentário são indispensáveis para uma Administração eficiente, pois permitem acompanhar a execução do orçamento, elaborar balanços, analisar resultados econômicos e financeiros e verificar créditos adicionais autorizados. Divergências na prestação de contas podem distorcer a avaliação do desempenho do Poder Executivo por esta Corte de Contas.

94. Vale registrar que alterações orçamentárias e registros contábeis devem obrigatoriamente constar na prestação de contas, garantindo a correta demonstração da situação patrimonial e financeira do ente público. Portanto, **cabe ao gestor**, em conjunto com o setor contábil, assegurar registros fidedignos, respaldados por documentação comprobatória, para que inconsistências não comprometam a execução do plano de trabalho e os limites financeiros estabelecidos.

95. Acrescenta-se ainda que, em relação à irregularidade atinente a ausência de assinatura dos responsáveis nas demonstrações contábeis, cita-se que, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, o citado documento deve ser elaborado pelo contabilista responsável, com aposição de sua assinatura:

Ressalta-se que, em decorrência do disposto na Resolução CFC nº 560/83, a qual disciplina o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295/1946, que trata sobre as prerrogativas profissionais dos contabilistas, os demonstrativos contábeis deverão ser elaborados por **contabilista**, o qual **deverá** apor sua **assinatura, categoria profissional e número de registro no CRC respectivo**.⁹ (grifo nosso)

⁹ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 8ª edição. Disponível em: <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:31484>. Acesso em 25 jul. 2025, pág. 410.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





96. Ademais, no caso dos autos, verifica-se que não foram apresentados esclarecimentos pelo gestor quanto às inconsistências contábeis apresentadas, sendo alegado apenas ser responsabilidade do contador e não do gestor.

97. Outrossim, como bem salientando pela SECEX, competia ao Executivo a consolidação das demonstrações contábeis com a necessária identificação e correção de falhas para que as demonstrações fossem verídicas e fidedignas, não sendo admitida a alegação defensiva responsabilidade exclusiva do contador.

98. Assim, em consonância com a equipe técnica, o **Ministério Públ
co** opina pela manutenção das irregularidades CB03 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), CB08 e CC11, com , com a expedição de recomendação ao Legislativo, para que recomende ao Poder Executivo para que a) adote providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências; b) providencie o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados pelo Chefe do Poder Executivo e pelo contador, nos próximos exercícios; c) providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024.

2.10.4. Irregularidade DA01

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

6) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

6.1) Indisponibilidade financeira nas fontes 665 (-R\$ 1.550.000,00) e 700 (-R\$ 235.395,00) - Tópico - 10. 1. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.

99. Segundo o relatório técnico preliminar, foram contraídas obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, *caput*, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, considerando a indisponibilidade financeira nas fontes 665 (-R\$ 1.550.000,00) e 700 (-R\$ 235.395,00).

100. Instado a se manifestar, o **gestor** apresentou defesa conjunta para as irregularidades DA01 e DA02 alegando que não houve comprometimento real da saúde financeira do Município e que a gestão manteve o equilíbrio financeiro no exercício de 2024.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





101. De início, destacou que o cálculo isolado por fonte de recurso, adotado pela Secex, não reflete a real situação das finanças municipais, pois: 1º, o resultado consolidado no exercício demonstra que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, havia R\$ 5,43 em disponibilidade financeira, o que afasta qualquer risco de inadimplemento; e, 2º, no exercício de 2024, a apuração global evidenciou disponibilidade de caixa de R\$ 15.927.560,19, considerando todas as fontes de recursos, dado que comprova que o município possuía solidez financeira suficiente para honrar suas obrigações, não havendo que se falar em descumprimento do art. 42 da LRF ou em inscrição irregular de restos a pagar.

102. Informou que, ao final do exercício financeiro de 2024, a fonte 500 apresentava saldo financeiro superior a R\$ 6.500,00 e, por sua natureza, não possuem vinculação específica, podendo ser livremente utilizados para suprir insuficiências temporárias em outras fontes, consoante entendimento do próprio TCE-MT (contas anuais de governo de Glória D'Oeste – processo 83917/2016), sendo que tal saldo na fonte 500 é expressivamente superior aos supostos déficits apontados em outras fontes (665, 700, 540, 571, 631 e 869).

103. Sobre a Fonte 540, mencionou que, em análise das receitas arrecadadas com as despesas realizadas, bem como, aos saldos bancários de todas as contas correntes vinculadas a referida fonte, que passaram para o exercício de 2025, perfazem o valor de R\$ 702.394,68 e que o valor do saldo positivo que ultrapassou o exercício financeiro de 2024 é suficiente para cobrir o saldo de restos a pagar da fonte 540.

104. Em relação a Fonte 571, informou que o Município firmou o Termo de Convênio nº 2538/2022, com a Secretaria de Educação do Estado de Mato Grosso, com valor inicial de R\$ 11.822.349,31, sendo o valor de R\$ 11.817.349,31, por parte do CONCEDENTE e R\$ 5.000,00 por parte do CONVENENTE, porém houve um ajuste de valores nas planilhas, os quais foram reduzidos através de termo aditivo, onde o valor do conveniente passou a ser R\$ 9.447.626,36 e o valor da contrapartida de R\$ 3.997,23 e, consoante sistema contábil do município, em 2024, a dotação orçamentária atualizada foi de R\$ 3.265.999,99 e os valores empenhados, liquidados e pagos foram





de R\$ 3.258.268,77, ou seja, não restou nenhum valor empenhado ou liquidado que passou em restos a pagar.

105. Esclareceu ainda que, analisando o extrato bancário do saldo financeiro que passou do exercício de 2024 para 2025, havia em conta corrente o valor de R\$ 4.045.077,24, no entanto ao se analisar o sistema contábil do município constatou que o valor ora referido de indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar consta do exercício financeiro de 2022.

106. No tocante a Fonte 631, alegou que, no exercício de 2024 não houve qualquer empenho, liquidação ou pagamento registrado nessa fonte e que o valor negativo indicado pela Secex, correspondente ao valor de R\$ 65.500,09, não decorre movimentações realizadas no exercício de 2024, mas sim de remanescentes de exercícios anteriores.

107. Quanto a Fonte 665, informou que o Município firmou o Termo de Convênio nº 1450/2024, com a Secretaria de Assistência Social do Estado de Mato Grosso, no valor total de R\$ 1.767.766,67, sendo que o valor do repasse da concedente foi de R\$ 1.200.000,00 e o restante como contrapartida da conveniente, e que, o valor empenhado e liquidado no sistema contábil do Município foi de R\$ 1.550.000,00, ou seja, exatamente o valor que consta como indisponibilidade financeira, entretanto, havia disponibilidade financeira plena para cobrir os valores liquidados na fonte, pois no dia 30/12/2024 houve o repasse por parte do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 1.200.000,00 e sobre o restante do valor empenhado, refere-se a contrapartida financeira do município, sendo que tais valores estavam disponíveis na Fonte 500.

108. Em relação a Fonte 700, citou que houve valores arrecadados de exercícios financeiros anteriores, e que foram empenhados, liquidados e pagos em 2024 no montante de R\$ 1.054.662,19. Ainda, constatou-se que existem restos a pagar de exercícios anteriores (2020 a 2023) que não foram anulados/cancelados no montante de R\$ 217.096,77.

109. Sobre a Fonte 869, defendeu que o saldo apontado na citada fonte não corresponde a valores efetivamente existentes em contas bancárias ou depósitos extras, tratando-se apenas de registro contábil residual proveniente de exercícios





anteriores, estando o valor lançado apenas no balancete contábil, sem reflexos na disponibilidade orçamentária/financeira real do município.

110. Informou que foram realizados na contabilidade municipal lançamentos de ajustes, transferindo o saldo contábil da fonte 869 para a fonte correta (500), concluindo que o apontamento desta fonte decorre exclusivamente do registro contábil residual e já devidamente ajustado pela contabilidade municipal, não representando disponibilidade financeira real nem obrigação de cobertura de restos a pagar.

111. Em **análise da defesa**, em relação a irregularidade DA01, a Secex manteve o apontamento, consoante trechos abaixo transcritos:

(...)

De início, ressalta-se que as informações apresentadas no Relatório Preliminar são extraídas dos Sistemas Aplic/Conex, que contem os dados inseridos pela própria municipalidade.

A irregularidade trata-se de contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, contrariando o Art. 42 da LRF que estabelece:

(...)

O artigo 42 não cita que deverá ser feita a apuração da disponibilidade por fonte, mas o parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, exigem a escrituração individualizada:

(...)

O MCASP esclarece que "a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos."

A Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e determinou que são de observância obrigatória.

Assim, de acordo com as normas, o saldo financeiro global na fonte 500 - Recursos Ordinários Não Vinculados apontado pela defesa não sana a irregularidade.

É importante contextualizar que o artigo 42 da LRF dispõe sobre a vedação da contração de obrigação nos últimos 2 quadrimestres de mandato.

Portanto, a metodologia adotada foi a comparação entre os saldos líquidos existentes em 30/abril e em 31/dezembro por fonte de recursos.

Tornando-se a fonte negativa em 31/dezembro ou o aumento do montante que estava negativo em 30/abril, fica caracterizada a presente irregularidade.

E, quando falamos saldos líquidos são os ativos financeiros deduzidos das obrigações já compromissadas.





O extrato, isoladamente, também não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com obrigações ainda não vencidas, porem já compromissadas mediante o regular empenho ou já registradas como restos a pagar.

O extrato só mostra o saldo do ativo financeiro naquela data. Não mostra os valores já comprometidos (empenhos e outras obrigações a pagar por fonte).

Para que fosse possível sanear a irregularidade seria necessário encaminhar os registros da conta de controle da respectiva fonte.

Quanto a **Fonte 665**, a defesa explica que decorre do convênio no valor de R\$ 1.767.766,67 (Um milhão, setecentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos). O valor do repasse da Concedente foi de R\$ 1.200.000,00 (Um milhão e duzentos mil reais), e o valor da contrapartida do Convenente foi de R\$ 567.766,67 (Quinhentos e sessenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete centavos), ou seja, valor líquido de R\$ 1.550.000,00.

Ou seja, se a fonte está negativa em R\$ 1.550.000,00, é porque os valores recebidos e a contrapartida do município não foram contabilizados na fonte correta, assim, considera-se mantida a irregularidade.

Em relação à **Fonte 700**, afirma a defesa que houve valores arrecadados de exercícios financeiros anteriores, e que foram empenhados, liquidados e pagos em 2024 no valor de R\$ 1.054.662,19, existem restos a pagar de exercícios anteriores (2020 a 2023) que não foram anulados/cancelados no montante de R\$ 217.096,77, porém as informações não sanam a irregularidade.

Importante destacar a necessidade do controle orçamentário por fontes, que evitaria esse tipo de situação, posto que, ao verificar a indisponibilidade, o responsável poderia tomar as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio na fonte, seja por limitação de empenhos ou re-alocação de recursos entre fontes no próprio exercício financeiro.

112. **Pois bem.**

113. Verifica-se que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar n.º 101/2000.

114. O artigo 42 da Lei Complementar n.º 101/2000 estabelece restrições importantes para a gestão fiscal no final dos mandatos dos governantes. O *caput* do artigo 42 proíbe que, nos últimos dois quadrimestres do mandato, o titular de Poder ou órgão contrate despesas que não possam ser pagas integralmente dentro do período de sua gestão, ou que não tenham recursos suficientes para serem quitadas no exercício seguinte. Essa regra visa evitar que os governantes deixem dívidas para seus sucessores, comprometendo a saúde fiscal do ente federativo.





115. O parágrafo único do mesmo artigo determina que, para fins de cumprimento do *caput*, considera-se a disponibilidade de caixa líquida de restos a pagar, ou seja, as despesas empenhadas, mas não pagas até o final do exercício financeiro. Essa medida busca assegurar que as despesas contratadas tenham respaldo financeiro, evitando comprometer com dívidas o próximo governo sem a devida previsão orçamentária.

116. Essas disposições são fundamentais para garantir a responsabilidade fiscal e a continuidade da gestão pública, evitando que os novos gestores herdem passivos financeiros que possam comprometer a execução de políticas públicas e a prestação de serviços à população.

117. Ademais, é oportuno rememorar que o TCE/MT possui Resolução de Consulta que trata da apuração da disponibilidade financeira, considerando-se a vinculação dos recursos, ressaltando a vedação quanto a assunção de novas obrigações, no final do mandato, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento, senão vejamos:

Despesa. Restos a pagar. Artigo 42, Lei de Responsabilidade Fiscal. Obras cuja execução ultrapassa o exercício. Obrigação de pagamento das parcelas liquidadas no exercício. Apuração da disponibilidade financeira considerando-se a vinculação dos recursos. A interpretação a ser dada ao artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em relação a regras de contratação de obras cuja execução ultrapasse o exercício em curso, é: a) a vedação do artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, abrange os titulares dos Poderes Executivo (incluídos as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes), do Legislativo e Judiciário, dos Tribunais de Contas e Ministério Públ; b) o artigo 42 não veda o empenho de despesas contraídas em período anterior aos dois últimos quadrimestres, mas, sim, a realização de novos compromissos, nos dois últimos quadrimestres, por meio de contratos, ajustes ou outras formas de contratação, sem que haja disponibilidade de caixa suficiente para seu pagamento; c) o artigo 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal, obriga o pagamento ou a existência de disponibilidade financeira suficiente para pagamento das parcelas empenhadas e liquidadas no exercício, correspondentes às obrigações de despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato. Demais parcelas a serem liquidadas, em exercício(s) seguinte(s), deverão ser empenhadas e pagas com recursos consignados nos orçamentos respectivos; d) dentre as condições para que o titular do Poder ou órgão assuma obrigação de despesa, a partir de maio até dezembro do seu último ano de mandato, está a comprovação prévia de disponibilidade





financeira para pagamento. Essa verificação prévia pode ser realizada por meio de fluxo de caixa, levando em consideração, inclusive, os valores a ingressar nos cofres públicos, bem como os encargos e as despesas compromissadas a pagar até o final do exercício; **e) na apuração da disponibilidade financeira, é necessário considerar a vinculação dos recursos, a exemplo dos provenientes de convênios, Fundef e reservas previdenciárias, de aplicação exclusiva em finalidades previstas na legislação, e, por essa razão, não podem ser considerados disponíveis para despesas de natureza diversa.** (CONSULTAS. Relator: UBIRATAN SPINELLI. Acórdão 789/2006 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 09/05/2006. Publicado no DOE-MT em 19/05/2006. Processo 44105/2006). (Grifo nosso)

118. Outrossim, o MCASP e a jurisprudência desta Corte de Contas exigem a existência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar inscritos em cada exercício, por fonte de recursos, como medida de preservação do equilíbrio das contas públicas:

A inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação pertinente, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).
(...)

Caso as obrigações não sejam cumpridas integralmente dentro do exercício, deve ser deixada suficiente disponibilidade de caixa para o pagamento no exercício seguinte. Tais práticas corroboram para responsabilidade na gestão fiscal, que pressupõe a ação planejada e transparente em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. (STN, 2023, 10ª ed., p.130).

Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa.

O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

119. No caso dos autos, apurou-se que o município descumpriu com os regramentos atinentes à matéria, porquanto, ao comparar o valor registrado por fonte de recurso, de acordo com os quadros 14.1 e 14.2 do Anexo 14 do Relatório Preliminar, **houve um aumento na despesa contraída nas fontes descritas nos últimos 2 quadrimestres.**





120. Isso significa que os recursos disponíveis em cada uma dessas fontes não eram suficientes para fazer frente aos pagamentos dentro dos dois últimos quadrimestres do exercício de 2024, bem como não havia recursos suficientes para assegurar ao próximo gestor o pagamento das obrigações assumidas (empenhadas), ocasionando afronta direta à LRF.

121. **Pelo exposto, o Ministério Públco de Contas opina pela manutenção da irregularidade DA01 com expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

122. Entretanto, a permanência desta irregularidade de natureza gravíssima, por si só, não possui o condão de macular a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação exposta no parágrafo anterior.

2.10.5. Irregularidade DA02

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

7) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte (art. 1º, § 1º, art. 25, § 1º, IV, “c”, da Lei Complementar nº 101/2000; Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF/STN).

7.1) As fontes 540 (-R\$ 59.784,74), 571 (-R\$ 13.650,00), 631 (-R\$ 65.500,19), 665 (- R\$ 1.550.000,00), 700 (- R\$ 235.395,00) e 869 (-R\$ 85.383,12) não possuem disponibilidade financeira para pagamento dos restos a pagar. - Tópico - 5. 4. 1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

123. Consoante relatório técnico preliminar, constatou-se a indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar nas seguintes fontes: 540 (-R\$ 59.784,74), 571 (-R\$ 13.650,00), 631 (-R\$ 65.550,00, 665 (-R\$ 1.550.000,00), 700 (-R\$ 235.395,00) e 869 (-R\$ 85.383,12).

124. Instado a se manifestar, o gestor apresentou sua defesa de forma conjunta com o achado DA01, consoante já relatado na análise do item 2.10.4 deste parecer.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





125. Em **relatório técnico de defesa**, a 3^a Secretaria de Controle Externo rechaçou os argumentos defensivos e manteve a irregularidade, consoante trechos abaixo transcritos:

Primeiramente, cabe ressaltar que a jurisprudência apresentada pelo gestor, o processo nº 83917/2016, é anterior a obrigatoriedade de apuração dos resultados por fontes de recursos.

O parágrafo único do art. 8º da LRF e o art. 50, inciso I da mesma Lei, exigem a escrituração individualizada:

(...)

O MCASP esclarece que "a classificação por fontes ou destinações de recursos (FR) tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Em regra, as fontes ou destinações de recursos reúnem recursos oriundos de determinados códigos da classificação por natureza da receita orçamentária, conforme regras previamente estabelecidas. Por meio do orçamento público, essas fontes ou destinações são associadas a determinadas despesas de forma a evidenciar os meios para atingir os objetivos públicos." A Portaria STN 710, de 25/02/2021, definiu a classificação por fonte ou destinação de recursos a ser utilizada por Estados, Distrito Federal e Municípios, e **determinou que são de observância obrigatória**.

Portanto, de acordo com a normas, o saldo financeiro global não sana a irregularidade.

Assim, com base na legislação acima descrita, será realizada a análise por fonte

Fonte 540. (...)

Porém, o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com obrigações ainda não vencidas, porem já compromissadas mediante o regular empenho ou já registradas como restos a pagar.

Fonte 571: (...)

Assim, fica comprovado que havia Restos a pagar inscritos em fonte/destinação de recursos sem disponibilidade de caixa suficiente para o pagamento da obrigação no exercício seguinte.

Conforme já citado acima, apesar da apresentação de extrato com saldo positivo, o extrato isoladamente não comprova a existência de disponibilidade financeira, visto que os recursos podem estar comprometidos com obrigações ainda não vencidas, porem já compromissadas mediante o regular empenho ou já registradas como restos a pagar.

Fonte 631: (...)

E alega que não houve novas obrigações assumidas em 2024, de modo que o apontamento se refere a passivos contábeis de exercícios anteriores, que não podem ser confundidos com a execução orçamentária do exercício em julgamento.

Fonte 665: o valor de -R\$ 1.550.000,00 decorre do Termo de Convênio 1450/2024, e conforme a defesa, e os valores encontravam-se disponíveis na Fonte 500, porém, apesar da disponibilidade global na fonte 500, a apuração deverá ser feita por fonte de recursos.

Fonte 700: decorre de restos a pagar de exercícios anteriores (2020 a 2023) que não foram anulados/cancelados no montante e R\$ 217.096,77.





Fonte 869: tratando-se apenas de registro contábil residual de recursos extraorçamentários provenientes de exercícios anteriores (2021), cujos ajustes contábeis foram realizados em 31/12/2024, transferindo o saldo contábil da fonte 869 para fonte correta (500).

Importante destacar a necessidade do controle orçamentário por fontes, que evitaria esse tipo de situação, posto que, ao verificar a indisponibilidade, o responsável poderia tomar as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio na fonte, seja por limitação de empenhos ou relocação de recursos entre fontes no próprio exercício financeiro.

Além das disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Lei de Responsabilidade fiscal mencionados frisa-se novamente a previsão da aplicação do item 7 do Anexo da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 que legisla quanto a apuração do superávit por fonte de recursos para o cálculo do resultado de execução orçamentária nas Contas de Governo:

(...)

Considerando que o controle por fonte de recursos já está vigente há uma década na Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público não se vislumbra adequabilidade quanto a questionamentos de o cálculo do resultado de execução orçamentária ter sido efetuado por fonte de recursos.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

(...)

Assim, com base no exposto, constata-se que a apuração das disponibilidades de caixa por fontes de recursos não está sendo adotada pelo município, mantendo-se a irregularidade.

126. **Passa-se a análise Ministerial.**

127. A inscrição de despesas em restos a pagar, em qualquer exercício financeiro, depende da existência de disponibilidade de caixa que a comporte, nos termos do artigo 55, III, "b", itens 3 e 4, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a seguir:

Art. 55. O relatório conterá:

(...)

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

(...)

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

128. O mecanismo de controle por fonte de recursos se inicia na previsão orçamentária, de modo que o código de fonte/destinação de recursos exerce um duplo





papel no processo orçamentário. Na receita orçamentária, esse código tem a finalidade de indicar a destinação de recursos para a realização de determinadas despesas orçamentárias. E, para a despesa orçamentária, identifica a origem dos recursos que estão sendo utilizados, especialmente a natureza dessa despesa, o programa e objeto (elemento/subelemento) a que se refere, conforme assinala o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público, da Secretaria do Tesouro Nacional¹⁰.

129. Nesse passo, impende consignar que a ocorrência de indisponibilidade financeira avulta o princípio do equilíbrio orçamentário, segundo o qual o orçamento deverá manter o equilíbrio, do ponto de vista financeiro, entre os valores de receitas e despesas. O citado princípio procura consolidar a higidez da política econômico-financeira municipal, de modo que produza a igualdade de valores entre receitas e despesas, evitando, dessa forma, *déficits* espirais que causam um endividamento congênito¹¹.

130. Destaca-se que, consoante exposto pela Secex, o saldo financeiro global não sana a irregularidade, assim como o extrato apresentado isoladamente de cada fonte não comprova a existência de disponibilidade financeira, haja vista que os recursos podem estar comprometidos com obrigações ainda não vencidas, porém já compromissadas mediante o regular empenho ou já registradas em restos a pagar.

131. Exrai-se, no caso dos autos, que houve indisponibilidade financeira nas fontes 540 (-R\$ 59.784,74), 571 (-R\$ 13.650,00), 631 (-R\$ 65.550,00, 665 (-R\$ 1.550.000,00), 700 (-R\$ 235.395,00) e 869 (-R\$ 85.383,12).

132. É sabido que cabe ao gestor promover o efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas, segundo os critérios fixados na LDO, garantindo que a inscrição em restos a pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo de disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal:

¹⁰Disponível em: < <https://thot-arquivos.tesouro.gov.br/publicacao/51045> - MCASP - 11ª edição. Pg. 140 e seg. Acesso em: 06/10/2025.

¹¹Isto é: um *déficit* financeiro que obriga a constituição de uma dívida que, por sua vez, causa um novo saldo deficitário.





Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, casos necessários, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017- TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016).

133. Nesse diapasão, este **Parquet de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade**, anuindo ao posicionamento da equipe técnica, uma vez que as alegações defensivas não afastam as práticas cometidas pelo gestor, que tinha como dever a observância as normas de finanças públicas para garantia da responsabilidade da gestão fiscal. Assim, pugna-se pela **expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas e urgentes para assegurar a disponibilidade financeira das obrigações inscritas em restos a pagar, vinculada às respectivas fontes de recursos, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

134. Contudo, este Ministério Públco de Contas, embora tenha se manifestado pela manutenção desta irregularidade de natureza gravíssima, entende como suficiente e expedição da determinação supracitada.

2.10.6. Irregularidade DA03

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
8) DA03 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_03. Déficit de execução orçamentária em fonte/destinação de recurso no encerramento do exercício financeiro (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000; Resolução Normativa do TCE-MT nº 43/2013).
8.1) Houve déficit de execução orçamentária - valor global de -R\$ 3.983.915,24, desmembrado nas fontes de recursos: 550 (- R\$ 93.651,82); 552 (- R\$ 9.859,95); 553 (-R\$ 634,70); 570 (-R\$ 271.500,00); 571 (-R\$ 3.258.268,77); 665 (-R\$ 350.000,00); 700 (-R\$ 1.331.373,58) - Tópico - 5. 3. 3. 2. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

135. A equipe técnica pontuou que houve déficit de execução orçamentária em 07 fontes de recursos, sendo o valor global de -R\$ 3.983.915,24, desmembrado nas fontes de recursos: 550 (- R\$ 93.651,82); 552 (- R\$ 9.859,95); 553 (-R\$ 634,70); 570 (-R\$ 271.500,00); 571 (-R\$ 3.258.268,77); 665 (-R\$ 350.000,00); e 700 (-R\$ 1.331.373,58).

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





136. Citado, o **gestor** iniciou sua defesa mencionando que o quociente do resultado da execução orçamentária do município em 2024 foi de 1,08, indicando que houve superávit orçamentário total, restando o apontamento do suposto déficit apenas por fontes de recurso, o que demonstra equilíbrio orçamentário do Município em 2024.

137. Defendeu a situação atenuante do município alegando que, se somar o superávit financeiro apurado do exercício de 2023 à receita arrecadada de 2024, não há resultado final superavitário.

138. Alegou que, ao considerar o resultado orçamentário total do exercício de 2024, que houve superávit de 1,08, bem como a existência de superávits financeiros apurados em 2023, suficientes para cobrir os déficits pontuais por fonte de recursos, não houve comprometimento do equilíbrio fiscal do município.

139. Mencionou que, em relação a alegação de déficit orçamentário na fonte 570, o valor de R\$ 271.500,00 foi efetivamente arrecadado no exercício de 2024 e, por equívoco contábil, a receita foi registrada na fonte 569, enquanto o correspondente empenho foi contabilizado na fonte 570.

140. Quanto a fonte 571, informou que o valor da dotação atualizada foi de R\$ 3.264.999,99 e o valor empenhado de R\$ 3.258.268,77, não havendo déficit orçamentário da fonte de recursos 571.

141. Em relação a fonte 665, informou que o Município firmou o Termo de Convênio nº 1450/2024, com a Secretaria de Assistência Social do Estado de Mato Grosso, no valor total de R\$ 1.767.766,67, sendo que o valor do repasse da concedente foi de R\$ 1.200.000,00 e o restante como contrapartida da convenente, e que, o valor empenhado e liquidado no sistema contábil do Município foi de R\$ 1.550.000,00, ou seja, exatamente o valor que consta como indisponibilidade financeira, entretanto, havia disponibilidade financeira plena para cobrir os valores liquidados na fonte, pois no dia 30/12/2024 houve o repasse por parte do Estado de Mato Grosso no valor de R\$ 1.200.000,00 e sobre o restante do valor empenhado, refere-se a contrapartida financeira do município, sendo que tais valores deveriam ter sido empenhados na Fonte 500.





142. No que se refere a Fonte 700, alegou que houve repasse financeiro efetivo de exercícios anteriores (2021/2022/2023), não havendo que se falar em indisponibilidade financeira, pois os recursos efetivamente existiam e estavam aptos a garantir a cobertura das despesas empenhadas, devendo o achado ser afastado ou reclassificado como falha meramente forma de registro contábil.

143. Ao final, concluiu que os supostos déficits apontados decorrem, em sua maioria, de equívocos de classificação contábil ou de resíduos de exercícios anteriores, sem qualquer impacto material sobre a execução orçamentária de 2024.

144. A equipe técnica, por sua vez, em **análise defensiva**, manteve a irregularidade:

(...)

Além das disposições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e da Lei de Responsabilidade fiscal mencionados frisa-se novamente a previsão da aplicação do item 7 do Anexo da Resolução Normativa TCE-MT n. 43/2013 que legisla quanto a apuração do superávit por fonte de recursos para o cálculo do resultado de execução orçamentária nas Contas de Governo:

(...)

Considerando que o controle por fonte de recursos já está vigente há uma década na Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público não se vislumbra adequabilidade quanto a questionamentos de o cálculo do resultado de execução orçamentária ter sido efetuado por fonte de recursos.

O controle orçamentário individualizado por fonte de recursos foi descrito no Parecer nº 28/2020 - PLENÁRIO, apresentado na sequência:

(...)

O Parecer nº 28/2020 comprova que o posicionamento deste Tribunal está em consonância com as orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público que desde a edição do ano de 2015, indica que o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários.

Inicialmente a defesa cita a Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, que prevê situações atenuantes para as irregularidades de déficit de execução orçamentária, conforme o disposto no item 12, alínea "b", vejamos:

(...)

Assim, o Conselho Relator, pode, caso julgue pertinente, atenuar a ocorrência da irregularidade nas fontes 550, 552, 553, 570 em virtude de ter ocorrido superávit ao final do exercício de 2024.

É importante trazer o conceito de resultado orçamentário pois, verifica-se que a defesa apresentou argumentos para várias fontes de





recursos relatando a existência de saldo financeiro, conforme extratos bancários, porém a irregularidade em comento é de déficit de execução orçamentária e não a irregularidade de indisponibilidade financeira. Quanto à definição de resultado da execução orçamentária o item 1 do Anexo da Resolução Normativa TCE-MT n.o 43/2013 (Diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo) apresenta o seguinte conceito:

(...)

Assim, o resultado da execução orçamentária pode ser superavitário (receitas maiores que as despesas) ou deficitário (despesas maiores que as receitas).

O conceito de resultado da execução orçamentária expresso na Resolução Normativa TCE-MT n.º 43/2013 vai ao encontro da definição encontrada em livros e autores clássicos de Orçamento Público, como as dos autores a seguir relacionados:

(...)

Embora o cálculo tradicional do resultado de execução orçamentária abranja somente as receitas realizadas e as despesas efetuadas no decorrer do exercício financeiro, a Resolução TCE-MT n.o 43/2013 prevê que o superávit do exercício anterior que tenha sido utilizado mediante abertura de créditos adicionais deve ser considerado na apuração do resultado orçamentário:

(...)

Assim, não é plausível e nem cabível aplicar a legislação do Tribunal de Contas do Tocantins quanto ao abatimento do déficit com o superávit do exercício anterior por dois motivos:

Primeiro porque há uma legislação do TCE-MT sobre o assunto – a Resolução Normativa n. 43/2013, e, em segundo lugar a Resolução do TCE MT mencionada dispõe que o superávit do exercício anterior será considerado no montante utilizado para a abertura ou reabertura de créditos adicionais, gerando o resultado orçamentário ajustado já calculado conforme quadro 5.1 apresentado no Relatório Técnico Preliminar.

Quanto às fontes 571, 665 e 700, cabe destacar:

Fonte 571:

Segundo o gestor não houve déficit orçamentário na fonte de recursos 571, provavelmente houve registro da receita arrecadada em outra fonte de recursos e apresenta extrato bancário da conta corrente vinculada ao convênio, comprovando o saldo financeiro em 31/12/2024, após o pagamento integral do valor empenhado de R\$ 3.258.268,70, todavia, a irregularidade em comento é a déficit de execução orçamentária e não de indisponibilidade de recursos para pagamento de restos a pagar.

Por outro lado, o valor de déficit financeiro no encerramento do exercício da fonte 571 foi de -R\$ 13.650,00, enquanto o resultado da execução orçamentária ajustado era de -R\$ 3.258.268,77.

Fonte 665:

De acordo com a defesa, o déficit se deu por empenho equivocado da contrapartida financeira de convênio e o valor deveria ser contabilizado na fonte 500, demonstrando falta de controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos

Fonte 700:

Alega a defesa que os extratos bancários e relatórios contábeis, em 31/12/2023 a conta vinculada à referida fonte apresentava saldo de





R\$ 1.054.662,19, o qual foi regularmente transferido para o exercício de 2024 e permaneceu disponível em conta corrente, todavia, a irregularidade em comento é a déficit de execução orçamentária e não de indisponibilidade de recursos para pagamento de restos a pagar.

Quanto ao restante do valor, a defesa informa que encontra-se na fonte 2700 e não na fonte 1700, ou seja, houve lançamento na fonte incorreta.

Posto isto, opina-se por manter o apontamento.

145. **Pois bem. Isso posto, passa-se à análise ministerial.**

146. Com razão a unidade técnica. Em que pese o argumento defensivo de que o resultado orçamentário total do exercício de 2024 foi superavitário de 1,08, cabe lembrar que nem todas as fontes de recursos estão à livre disposição do gestor.

147. Como sabido, há diversas vinculações, de natureza constitucionais, relacionadas a políticas públicas de sumária importância, como saúde, educação e previdência social, cujas fontes de recurso são vinculadas a essas áreas de atuação.

148. Muitas dessas fontes, inclusive, são financiadas com repasses obrigatórios da União e Estados, não podendo o ente federativo livremente dispor dos recursos, senão, dentro da área de atuação específica, de modo que a análise global relativa à existência de saldo, considerando todas as fontes de recursos tem pouca utilidade prática.

149. Tanto assim que o relatório técnico preliminar demonstra ter havido irregularidade praticada pela gestão relativa à indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar em diversas fontes, em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

150. Cumpre ressaltar, o entendimento consolidado nessa Corte de Contas na Resolução Normativa nº 43/2013 no seguinte sentido:

Os atos de gestão que levam ao *déficit* de execução orçamentária constituem fatos autônomos que devem ser apurados nas contas de gestão para fins de julgamento das contas e aplicação de sanção ao responsável, a exemplo de:





- a) existência de despesas efetivamente realizadas mas não empenhadas no exercício de sua competência;
- b) inexistência de programação mensal de desembolso (art. 8º e 13 da LRF) e da programação trimestral da despesa orçamentária (arts. 47 a 50 da Lei nº 4.320/64);
- c) **não adoção das medidas de limitação de empenho e movimentação financeira previstas na LDO quando se verificar que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO (art. 9º da LRF).** (grifamos)

151. Assim, a observância das normas que regem a gestão do dinheiro público, como o Princípio Orçamentário do Equilíbrio, é de extrema importância, não havendo gastos sem fonte, nem recurso desligado de dotação.

152. No presente caso, ao constatar o descompasso entre a arrecadação efetiva e as despesas realizadas, competia ao gestor adotar medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira, bem como conter os gastos não obrigatórios e adiáveis. Entretanto, o gestor não comprovou as ações efetivamente implementadas, cabendo-lhe o ônus da prova quanto à boa e regular aplicação dos recursos públicos nos processos de prestação de contas.

153. No entanto, é preciso considerar que o município encerrou o exercício de 2024 com resultado superavitário, tendo em vista ter apresentado o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,08, o que demonstra que ainda se encontra com as contas equilibradas, devendo, nesse caso, ser aplicada a atenuante prevista no item 8 do Anexo único da Resolução nº 43/2013 do TCE/MT¹². **Portanto, o MPC sugere a reclassificação da irregularidade DA03 para de natureza grave.**

154. Desse modo, caracterizado o déficit de execução orçamentária, este **Parquet** opina pela manutenção da irregularidade DA03, com expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas determine ao Chefe do Executivo que adote as medidas para

¹² 8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade





limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF.

2.10.7. Irregularidade FB03

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

9) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

9.1) Créditos abertos sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação nas fontes: 540 (R\$ 532.645,15); 701 (R\$ 3.529.013,59); 715 (R\$ 41.670,88) e 716 (R\$ 16.854,64). - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

9.2) Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro nas fontes: 659 (R\$ 61.946,45); 700 (R\$ 1.575.588,88), totalizando R\$ 1.637.525,33. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

155. Em **relatório técnico preliminar**, a equipe técnica identificou que houve abertura de crédito adicional nos valores sem recursos disponíveis provenientes de excesso de arrecadação nas fontes 540 (R\$ 532.645,15), 701 (R\$ 3.529.013,59), 715 (R\$ 41.670,88) e 716 (R\$ 16.854,64) (**9.1**), bem como houve abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro nas fontes: 659 (R\$ 61.946,45) e 700 (R\$ 1.575.588,88), totalizando R\$ 1.637.525,33 (**9.2**).

156. O **gestor** não apresentou defesa quanto ao **item 9.1**, apresentando suas alegações apenas quanto ao **item 9.2**.

157. Informou que, sobre a fonte 659, houve saldo superavitário em 2023 de R\$ 155.180,88, ou seja, com capacidade para cobrir a abertura de crédito adicional por superávit em 2024 no valor de R\$ 150.000,00 e sobre a Fonte 700, houve a abertura do crédito por superávit considerando os dois exercícios anteriores (2022 e 2023), pois em 2022 houve sobra financeira que não foi utilizada em 2023 por superávit, porém não foram abertos créditos por superávit no exercício.

158. Alegou que o resultado superavitário de 2023 (R\$ 210.848,76) mais o resultado superavitário de 2022 (R\$ 1.513.555,57), que não foi utilizado em 2023 e restou como saldo financeiro em conta corrente, perfazendo um total de R\$ 1.724.404,33, só poderia ser aberto como superávit orçamentário.

159. Citou também que também que os valores não foram empenhados em sua totalidade, ou seja, foram empenhados apenas o valor de R\$ 487.560,15, o que não





acarretou desequilíbrio orçamentário ao Município, não ocasionando comprometimento do equilíbrio orçamentário nem violação ao art. 167, II e V, da CF ou ao art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

160. A par das argumentações, a **equipe técnica** manteve a irregularidade para os **itens 9.1 e 9.2** apenas em relação a Fonte 700, sanando a irregularidade quanto a fonte 659:

(...)

Ressalta-se que os dados informados no Sistema Aplic são informados pela própria Administração Municipal e assim, não há justificativa plausível de saldo diferente do APLIC e os registros contábeis da Prefeitura.

Fonte 659: houve saldo superavitário em 2023 de R\$ 155.180,88, ou seja, com capacidade para cobrir a abertura de crédito adicional por superávit em 2024 no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e considerando que não houve empenho na fonte 659, conforme citado pela defesa, considera-se sanado apontamento quanto a esta Fonte.

Fonte 700: O mesmo quadro 2.3 apresenta o resultado superavitário na fonte 700 no valor de R\$ 210.848,78 em 2023 e a defesa alega que o resultado superavitário de 2022 que não foi utilizado em 2023, deveria ser considerado na execução de 2023.

Porém, não há lógica em falarmos que não está incluído, pois é certo que os saldos de exercícios anteriores (como o do ano de 2022) passaram a ser considerados na execução de 2023 e sequencialmente.

O apontamento demonstra que o município não realiza acompanhamento mensal dos créditos adicionais.

(...)

Do exposto, fica mantida a irregularidade apenas para a fonte 700.

161. **O Ministério Públco de Contas coaduna com o entendimento da unidade instrutiva.**

162. Quanto ao **item 9.1**, sabe-se que a abertura de créditos adicionais está condicionada à efetiva existência dos recursos disponíveis, uma vez que se destinam à realização de despesas não previstas ou insuficientemente previstas na Lei Orçamentária.

163. A luz do §3º do art. 43 da Lei 4.320/64, entende-se por excesso de arrecadação o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando a tendência do exercício, de modo que, verificado que o excesso de arrecadação estimado não esteja se efetivando, é dever do Gestor





adotar as medidas de ajuste e limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal. Nesse norte, é o entendimento dessa Corte de Contas:

Resolução de Consulta nº 26/2015

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

(Grifo nosso)

164. Ademais, a Gestão municipal não realizou um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais iriam se concretizar ao longo do exercício, pois foram abertos e empenhados créditos em valores superiores a receita arrecadada.

165. Nesse sentido é a jurisprudência desta Casa de Contas:

Planejamento. Créditos adicionais. Aberturas sem recursos disponíveis. Natureza da irregularidade. Acompanhamento mensal.

1) As aberturas de créditos adicionais por superávit financeiro e por excesso de arrecadação sem disponibilidade de recursos, em afronta ao art. 43 da Lei 4.320/1964 e art. 167, II, da CF/1988, não são irregularidades meramente formais, pois a existência de recursos disponíveis é condição *sine qua non* para tais aberturas, sob pena de resultar em acréscimo de despesas autorizadas ao orçamento inicial sem suficiência de recursos financeiros para o seu pagamento, implicando, caso sejam executadas, no aumento de dívidas para o município.

2) Com o objetivo de avaliar a disponibilidade por fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, a Administração deve realizar um acompanhamento mensal, pois, sem recursos disponíveis, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, de forma a evitar o desequilíbrio orçamentário e financeiro das contas públicas. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: ANTONIO JOAQUIM. Parecer 111/2022 - PLENÁRIO. Julgado em 04/10/2022. Publicado no DOC/TCE-MT em. Processo 411566/2021). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2022, nº 80, set/out/2022).

166. Dessa forma, em consonância com equipe técnica, entende este **Parquet** pela manutenção da irregularidade FB03, item 9.1, opinando pela expedição de

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





recomendação ao Chefe do Executivo, nos termos do art. 22, I, da LOTCE/MT, para que se abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015.

167. Sobre o **Achado 9.2**, importa consignar que a disponibilização de recursos por meio da apuração do superávit financeiro, a fim de lastrear a autorização para abertura de créditos adicionais, deve ser calculada a partir do balanço patrimonial, mediante a consideração de cada fonte de recursos individualmente, em conformidade com a Súmula nº 13 deste Tribunal de Contas:

O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente.

168. A Resolução de Normativa nº 43/2013/TCE/MT, por sua vez, prevê o cálculo do superávit financeiro:

Resolução Normativa nº 43/2013 (DOC, 10/12/2013). Contabilidade. Resultado da execução orçamentária. Apuração e valoração. Diretrizes.

1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.

2. Superávit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

3. Déficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.

4. O Resultado de execução orçamentária, no final no exercício, será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que, durante o exercício, pela liquidada.

5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.

6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.





7. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação.

8. O valor do superávit financeiro apurado no balanço do exercício, em análise, não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade.

9. O superávit financeiro apurado no balanço do exercício em análise deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser considerado como atenuante do déficit orçamentário quando sua vinculação for compatível com as despesas que deram origem ao déficit.

10. No cálculo do Resultado de Execução Orçamentária também deve-se levar em consideração a existência no Ente de RPPS superavitário, ou seja, RPPS que não dependa de aportes financeiros do Tesouro, cuja arrecadação seja superior às despesas do RPPS. Nesse caso, o valor das receitas e das despesas do RPPS devem ser expurgados do cálculo do Resultado de Execução Orçamentária

169. Entretanto, consoante alegado pela defesa e comprovado pelos *experts*, tendo em vista que, em relação a Fonte 659 não houve o efetivo empenho de despesas, manifestamos pelo saneamento no tocante a fonte 659.

170. Já em relação a Fonte 700, em consonância com equipe técnica, entende este *Parquet de Contas* pela manutenção da irregularidade FB03, achado 9.2, com a adequação de nova redação, opinando pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que recomende ao Poder Executivo para que se abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964.

2.10.8. Irregularidade MB04

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

10) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) Envio da prestação de contas de governo fora do prazo legal. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

171. Segundo os *experts*, a carga da prestação de contas anuais de governo do exercício de 2024 foi apresentada de forma intempestiva.





172. Em sua **defesa**, o gestor reconhece a falha, porém defende que tal atraso não implicou omissão do gestor nem causou qualquer prejuízo à fiscalização do Tribunal de Contas, ressaltando que:

- Durante todo o exercício de 2024, o Município de Novo São Joaquim cumpriu regularmente a obrigação de envio das prestações de contas mensais pelo Sistema APLIC; remessa extemporânea da carga especial de contas anuais decorreu de questões operacionais ligadas à transição administrativa e ao processamento dos dados no sistema, não havendo dolo, fraude ou tentativa de ocultação de informações.
- O art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal estabelece a obrigação de prestar contas “sob pena de responsabilidade”, mas a responsabilização deve considerar a materialidade e a gravidade da conduta. No caso em tela, a irregularidade é meramente formal, não tendo afetado a análise das contas, que foi realizada normalmente pelo corpo técnico.
- O próprio TCE-MT, em precedentes, tem relativizado atrasos de envio quando evidenciada a boa-fé do gestor e a ausência de prejuízo ao controle externo, admitindo que se trata de falha passível de recomendação, e não de julgamento desfavorável.

173. A **Secretaria de Controle Externo** manteve a irregularidade, senão vejamos:

A defesa confirma que a prestação de contas de governo do município foi encaminhada com 30 dias de atraso (16/05/2025) desrespeitando o prazo estabelecido no art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro) para encaminhamento ao Tribunal de Contas, em razão de questões operacionais ligadas à transição administrativa e ao processamento dos dados no sistema.

Não obstante as dificuldades expostas pelo jurisdicionado e que podem ser entendidas como atenuante pelo julgador, é fato que as Contas Anuais de Governo do exercício de 2024 foram enviadas a esta Corte de Contas de forma intempestiva.

Ressalta-se que todas as cargas de 2024 foram encaminhadas com atraso, conforme demonstrado no tópico 11.1, páginas 124 e 125 da Relatório Preliminar, embora a defesa alegue o contrário.

O prazo constitucional para que o gestor encaminhe as Contas Anuais de Governo de 2024 a este Tribunal encerrou-se em 16/05/2025.

O art. 209 da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, dispõe:

(...)

Importante salientar a necessidade de o gestor observar o § 1º do artigo 209 da Constituição Estadual, com o intuito de, além de cumprir o prazo constitucional, evitar óbices ao controle externo.

174. Pois bem. Este *Parquet* anui o posicionamento Técnico.





175. Com efeito, é princípio comezinho, na forma de governo republicana, o dever de prestar contas, e uma das formas de atender a esse dever é o encaminhamento tempestivo das prestações de contas para apreciação do Tribunal de Contas.

176. É claro que o disposto no artigo 22, §1º, da LINDB, orienta no sentido de considerar as circunstâncias práticas que limitem, impõem ou condicionam a conduta do gestor, porém, a circunstância alegada deve vir acompanhada de elementos mínimos de provas ou indícios do que se alega sendo este um ônus da defesa, no caso, do gestor, que não apresentou nenhuma informação consistente neste sentido.

177. O atraso na remessa de informações à Corte de Contas, além de contrariar a legislação específica sobre matéria, acaba por desestabilizar o planejamento realizado pela equipe técnica para a apreciação das contas de governo. Sabe-se que o atraso na prestação viola o princípio da transparência e prejudica a eficiência do trabalho da equipe de auditoria, podendo, até mesmo, impedir o exercício tempestivo da fiscalização da despesa pública.

178. Ademais, ainda que não trouxesse nenhum dos prejuízos mencionados acima, a irregularidade se consuma independentemente da produção de qualquer resultado, uma vez que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade. Assim, cabia ao Chefe do Poder Executivo garantir a prestação de contas dentro do prazo legalmente previsto.

179. Assim, considerando que o atraso é fato incontrovertido, inclusive reconhecido pelo gestor, faz-se necessária a **manutenção da irregularidade MB04, com a emissão de recomendação ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão do Poder Executivo que encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 170 do RITCE/MT.**

2.10.9. Irregularidade NB04

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024





11) NB04 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_04. Informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira não divulgadas, em meios eletrônicos de acesso público e em tempo real, para o pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade (arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

11.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

180. Segundo o **relatório técnico preliminar**, as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

181. Instado a se manifestar, o **gestor** discordou do apontamento e alegou que o Município de Novo São Joaquim cumpriu rigorosamente o que determina a lei e informou a disponibilização das Contas Anuais de Governo 2024 para consulta pública no período de 15 de maio a 15 de julho de 2025, tanto na sede da Prefeitura quanto na Câmara Municipal.

182. Reconheceu que a disponibilização ocorreu de forma extemporânea, porém não houve prejuízo ao controle social ou à transparência da gestão, mas apenas atraso de natureza formal.

183. Em **Relatório Técnico de Defesa** a SECEX consignou que não foram apresentadas justificativas capazes de sanar o achado, manifestando, assim, pela sua manutenção.

184. **Passa-se a análise Ministerial.**

185. Nos termos do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, as contas anuais devem ser disponibilizadas aos contribuintes a partir do dia 15 de fevereiro, para exame e apreciação, vejamos:

Art. 209 As contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara ficarão, durante sessenta dias, **a partir do dia quinze de fevereiro**, à disposição na própria Prefeitura e na Câmara Municipal, após divulgação prevista na Lei Orgânica Municipal, de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei. (nosso grifo)

186. Dessa forma, embora não tenha sido realizada de forma tempestiva, o gestor reconheceu a falha apontada, porém comprovou a disponibilização, de forma





extemporânea, das contas anuais de governo aos cidadãos na Câmara Municipal, motivo pelo qual, divergindo dos *experts*, manifestamos pelo afastamento da presente irregularidade, sendo suficiente a expedição da recomendação a seguir mencionada.

187. Assim, confirmada a disponibilização extemporânea das Contas Anuais, esse *Parquet de Contas* se manifesta pela expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que determine ao gestor atual a observância do disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso, enviando as Contas, dentro do prazo legal, para devida disponibilização aos cidadãos no Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela elaboração, a partir do dia 15 de fevereiro.

2.10.10. Irregularidade NB06

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
12) NB06 TRANSPARÊNCIA GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).
12.1) Ausência de publicação dos demonstrativos contábeis de 2024 em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

188. Em **análise preliminar**, a unidade instrutiva verificou que a Município de Novo São Joaquim não publicou os demonstrativos contábeis de 2024 em veículo oficial, atribuindo a irregularidade NB06.

189. Em sede de **defesa**, o gestor admitiu a falha reconhecendo que não foi realizada a publicação via imprensa oficial, porém destacou que as demonstrações contábeis de 2024 foram integralmente disponibilizados no Portal Transparência, em observância ao disposto nos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei nº 12.527/2011.

190. Alegou ainda que a finalidade da publicidade foi plenamente atendida, permitindo o controle social e o acesso irrestrito às informações pela população e pelos órgãos de fiscalização, tratando-se apenas de falha formal, sem qualquer prejuízo material à transparência da gestão.

191. Em **análise defensiva**, a secretaria de controle externo rechaçou os argumentos de defesa apresentados e manteve a irregularidade:





Apesar das alegações do gestor, a publicação das demonstrações contábeis em meio oficial, que não é suprida pela divulgação no Portal da Transparência do Município, conforme já decidido por esta Corte de Contas: (Boletim de Jurisprudência/ Edição Consolidada/fevereiro de 2014 a dezembro de 2023, p. 200):

Transparência. Publicidade. Relatórios de Execução Orçamentária e Gestão Fiscal. Portal de transparência. Diário oficial.

1. A publicidade conferida aos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e aos Relatórios de Gestão Fiscal **em meios eletrônicos, a exemplo do Portal de Transparência no site da prefeitura municipal, tem caráter complementar e não afasta a obrigatoriedade da publicação dessas informações em diário em até 30 dias, oficial, como fonte prioritária**, conforme disciplina dos artigos 48, caput, 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Todo ato oficial público, para ter eficácia e fé pública, abrange, indiscutivelmente, as demonstrações contábeis emitidas pelos entes federativos, deve ser publicado em órgãos oficiais de imprensa, em atendimento ao princípio constitucional da publicidade inscrito no artigo 37, caput, da CF/1988, (Recurso de Agravo. Relatora: Auditora Substituta de Conselheiro Jaqueline Jacobsen. Acórdão nº 22/2020- PC. Julgado em 20/05/2020. Publicado no DOC /TCE-MT em 30/07 /2020. Processo nº 12.087-1/2019). (Grifo nosso)

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são observando-alternativas, mas, sim, cumulativas, se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011)

2. A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias **em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência** dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019- TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11 /2019. Processo nº 16.680-4/2). (Grifo nosso)

Do exposto, fica mantida a irregularidade.

192. O Ministério Públ coaduna com o entendimento técnico.

193. A Norma Brasileira de Contabilidade Técnica (NBCT) 16.6 do Conselho Federal de Contabilidade estabelece que a divulgação das demonstrações contábeis deve ser realizada de forma ampla, incluindo a publicação na imprensa oficial, remessa aos órgãos de controle interno e externo, associações e conselhos representativos, disponibilização para acesso da sociedade em local e prazos indicados, e em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.





194. Essa norma prevê uma abordagem abrangente para garantir a transparência e o acesso às informações financeiras públicas.

195. Ademais, a jurisprudência deste TCE-MT orienta que haja a publicação das demonstrações contábeis na imprensa oficial:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1) O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

2) A fixação de decretos referentes a alterações orçamentárias em murais locais não atende às regras de publicidade e de transparência dispostas na Constituição Federal, na LRF e na Lei de Acesso à Informação. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: LUIZ HENRIQUE LIMA. Parecer 37/2019 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo 166804/2018). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2019, nº 62, nov/2019).

196. Portanto, além de estar disponível no portal de transparência, as demonstrações contábeis devem ser publicadas na imprensa oficial, em conformidade com os princípios de publicidade e transparência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

197. Assim, entende este Parquet de Contas pela **manutenção da irregularidade NB06**, com sugestão de que o Poder Legislativo efetue recomendação ao Poder Executivo municipal para que este proceda a publicação dos demonstrativos contábeis em meio oficial, em conformidade com a jurisprudência deste TCE-MT, com a Portaria do STN nº 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis - IPCs nºs. 04, 05, 06, 07 e 08 - STN.

2.10.11. Irregularidade NB10

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

13) NB10 TRANSPARÊNCIA GRAVE_10. Carta de Serviços ao Usuário sem divulgação atualizada no sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, caput, § 4º, da Lei nº 13.460/2017).

13.1) Ausência de disponibilização da Carta de Serviços no Portal de Transparência do Município. - Tópico - 13. 4. OUVIDORIA





198. A 3ª Secex verificou que o Município de Novo São Joaquim não disponibiliza a Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

199. O gestor, por sua vez, discordou do apontamento e defendeu que cumpre integralmente a exigência prevista no art. 7º, caput e §4º, da Lei 13.420/2017, mencionando que a Carta de Serviços ao Usuário se encontra devidamente elaborada, publicada e atualmente disponível para acesso ao público por meio do Portal de Transparência, no endereço eletrônico “<https://www.portalcr2.com.br/entidade/novo-sao-joaquim>”.

200. Em análise defensiva, a unidade técnica, ao comprovar a disponibilização da Carta de Serviços no Portal Transparência do Município na Aba Serviços/Online, sanou o apontamento.

201. No entanto, considerando a relevância da Carta de Serviços, sugeriu a disponibilização da Carta de Serviços na Aba “Ouvidoria”, facilitando o acesso aos interessados.

202. O Ministério Públíco de Contas concorda com posicionamento da equipe técnica.

203. Nesse norte, o Ministério Públíco de Contas entende pelo saneamento da irregularidade NB10, fazendo dos argumentos apresentados pela equipe técnica parte integrante deste parecer.

2.10.12. Irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024
14) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).
14.1) Não foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei n.º 14.164/20, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)
15) OB99 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

4ª Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





15.1) Não consta na LOA a alocação de recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

16) OC19 POLÍTICAS PÚBLICAS_MODERADA_19. Currículo escolar da educação infantil, do ensino fundamental e/ou ensino médio, sem abranger os conteúdos mínimos exigidos pela legislação (art. 26 da Lei nº 9.394/1996).

16.1) Não foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

17) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164/2021).

17.1) Não foi instituída a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

204. Inicialmente, cumpre salientar que, considerando que as irregularidades apontadas nos **achados nºs 14, 15, 16 e 17** são inerentes a inobservância das exigências estabelecidas pelas normas legais atinentes ao tema da Prevenção à Violência Contra a Mulher, este *Parquet* fará a análise conjunta neste tópico

205. O **gestor** apresentou defesa conjunta para os **achados de auditoria nºs 14, 16 e 17**, refutando os apontamentos feitos pela equipe técnica.

206. Informou que todas as escolas municipais desenvolvem projetos específicos e semanas temáticas de conscientização, com palestras oficinas e atividades voltadas à prevenção da violência contra a mulher.

207. Esclareceu ainda que, consoante documento anexo a defesa: i) foi realizada a semana escolar de combate à violência contra a mulher, criança e adolescente, com ações pedagógicas, palestras e oficinas em todas as unidades; ii) o conteúdo está integrado aos currículos escolares, em consonância com a Lei nº 14.164/2021 e com o art. 26, § 9º, da LDB; e, iii) o PPP 2024 e a proposta curricular destacam expressamente projetos permanentes de prevenção à violência, com rodas de conversas, palestras e inserção transversal nos componentes curriculares.

208. Quanto ao **achado nº 15**, ressaltou que a Decisão Normativa nº 10/2024, referente a alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024 destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, foi publicada apenas em 20 de agosto de 2024, portanto trata de exigência superveniente à





elaboração, apreciação legislativa e sanção da LOA 2024, a qual, ocorre no exercício anterior (2023), em estrita observância ao princípio da anualidade orçamentária.

209. Alegou que o Município não se manteve inerte quanto à matéria, ao contrário, reconhece a relevância social da política de prevenção à violência contra a mulher e manifesta o compromisso de incluir, já no orçamento subsequente, de 2025, dotações específicas para viabilizar a execução das ações necessárias, no entanto não se pode imputar qualquer irregularidade à gestão no exercício de 2024, uma vez que a ausência de previsão orçamentária decorreu de impossibilidade material e jurídica de cumprimento de obrigação inexistente à época da elaboração da LOA 2024.

210. A par das argumentações, a **equipe técnica** sanou as irregularidades OB02, OB99, OC19 e OC20, conforme trechos abaixo transcritos:

OB02:

(...)

Assiste razão à defesa, conforme documentação anexada à defesa (doc. nº 663066/2025, p. 174-251) foram realizadas as ações relativas ao cumprimento da Lei nº 14.164/20, referentes ao combate à violência contra a criança, o adolescente e a mulher.

OB99:

(...)

A defesa reconhece não ter havido alocação de recursos na LOA para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, embora tenha realizado ações voltadas ao enfrentamento e prevenção dessa demanda social.

Considerando que foi comprovada a realização de eventos escolares voltados ao combate da violência contra a mulher (doc. nº 663033/2025, p. 174-251), indicando que houve alocação de recursos para esse fim, opina-se por sanar o apontamento e sugerir ao Conselheiro Relator que recomende ao Gestor Municipal que:

Faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

OC19:

(...)

Assiste razão à defesa, conforme documentação anexada à defesa (doc. nº 663066/2025, p. 174-251) foram inseridos nos currículos escolares conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, conforme preconiza o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996.

OC20:

(...)





Assiste razão à defesa, conforme documentação anexada à defesa (doc. nº 663066/2025, p. 174-251) foi instituída a Semana Escolar de Combate à violência contra a Mulher.

211. O Ministério Públ coaduna com o entendimento técnico.

212. Primeiramente, antes de adentrar à análise de cumprimento ou não pelo ente federado do disposto na Lei n. 14.164/2021 que alterou a Lei n. 9.394/1996 para inclusão de temas de violência de gênero no currículo da educação infantil e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” devemos revisitar o arcabouço normativo internacional e pátrio a respeito da matéria.

213. O Estado brasileiro para **além das disposições constitucionais – CRFB/88** - acerca da igualdade (artigo 5º, I) e dever de proteção da família na pessoa de cada um que a integra com a criação de mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (artigo 226), **obrigou-se por instrumentos internacionais a prevenir e combater a violência e discriminação contra a mulher.**

214. O Brasil, pelo Decreto n. 4.377/2002, promulgou a adesão à **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher** de 1979 que, por ter sido internalizada sem o rito de emenda constitucional (artigo 5º, §3º, da CRFB/88), porém, por se tratar de normas de direitos fundamentais (artigo 5º, §2º, da CRFB/88), na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é considerada norma com hierarquia supralegal, isto é, acima das leis ordinárias e complementares, contudo, abaixo da Constituição.¹³

215. Avançando, no **âmbito interamericano**, o Estado brasileiro ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

¹³PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO INFIEL EM FACE DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS. INTERPRETAÇÃO DA PARTE FINAL DO INCISO LXVII DO ART. 50 DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988. POSIÇÃO HIERÁRQUICO-NORMATIVA DOS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. [...]

(RE 349703, Relator(a): CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, Dje-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-04 PP-00675).





– Convenção de Belém do Pará – e a promulgou pelo Decreto n. 1.973/1996 e, em se tratando de tratado de direitos humanos que não foi aprovado pelo rito das emendas constitucionais como acima relatado, também possui *status* de suprallegalidade.

216. A **Convenção de Belém do Pará** estabelece eu seu artigo 8º, “a” e “b” os seguintes deveres:

Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:

- a) **promover o conhecimento e a observância do direito da mulher a unir vida livre de violência e o direito da mulher a que se respeitem e protejam teus direitos humanos;**
- b) **modificar os padrões sociais e culturais de conduta de homens e mulheres, inclusive a formulação de programas formais e não formais adequados a todos os níveis do processo educacional,** a fim de combater preconceitos e costumes e todas as outras práticas baseadas na premissa da inferioridade ou superioridade de qualquer dos gêneros ou nos papéis estereotipados para o homem e a mulher, que legitimem ou exacerbam a violência contra a mulher [...] (grifo meu).

217. Em atendimento à recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, no caso “Maria da Penha”, o Brasil editou a Lei n. 11.340/2006 que em seus artigos 3º, §1º e 8º, I, V, VII, VIII e IX, prevê que:

Artigo 3º [...] §1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios** e de ações não-governamentais, tendo por **diretrizes**:

[...]

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Públco e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, **educação**, trabalho e habitação;

[...]

V - a promoção e a realização de **campanhas educativas** de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

[...]

VII - a **capacitação permanente** das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;





VIII - a promoção de **programas educacionais** que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à eqüidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher. (grifo meu).

218. Seguindo no caminho de garantias de direitos humanos fundamentais às mulheres, a Lei n. 14.164/2021 introduziu no currículo da educação infantil o tema de combate à violência contra a mulher e instituiu a “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”.

219. Importante ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça expediu a recomendação n. 123/2022 para que os órgãos do Poder Judiciário observem os tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas (artigo 1º, I).

220. O Tribunal de Contas, em sua missão institucional e constitucional de verificar a eficácia e eficiência das políticas públicas, sendo um órgão de controle da estrutura interna de Estado-parte das convenções acima citadas deve exigir o seu cumprimento e observância.

221. Nesta linha, por meio de nota recomendatória, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso recomendou e orientou aos Municípios de Mato Grosso para que implementem as disposições do artigo 26, §9º, da Lei n. 9.394/1996.

222. Destaca-se que a Lei nº 14.164 /2021, determinava a inclusão dos temas de prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, foi publicada em 11.6.2021. Já a Decisão Normativa nº. 10/2024 homologada em 20/08/2024, apenas reforça e orienta a implementação da grade na educação básica sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, onde por Lei já deveria estar sendo aplicada.

223. Entretanto, tendo em vista que o gestor não mediou esforços e logrou êxito em comprovar, o cumprimento parcial da Decisão Normativa nº. 10/2024, tendo

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





em vista a juntada de documentos que comprovam as ações de prevenção à violência contra a mulher, a inserção nos currículos escolares de conteúdos acerca da prevenção da violência contra a criança, o adolescente e a mulher, bem como a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, manifestamos pelo saneamento das irregularidades OB02, OC19, OC20 e OC99, com sugestão de que o Poder Legislativo efetue recomendação ao Poder Executivo municipal para que seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

2.10.13. Irregularidade ZA01

RESPONSÁVEL: LEONARDO FARIA ZAMPA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

18) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

18.1) Ausência de concessão de Revisão Geral Anual aos ACE e ACS. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

224. Segundo a **SECEX**, não houve a concessão de RGA, de forma igualitária com as demais carreiras, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e aos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

225. Por meio de sua **defesa**, o gestor discordou do apontamento e alegou que a exigência do Município é quanto ao cumprimento do piso constitucional, o que foi devidamente observado.

226. Ressaltou que a ausência de RGA não pode ser considerada descumprimento de decisão do TCE/MT, pois não existe determinação específica obrigando o Poder Executivo municipal a editar lei de revisão automática para essas categorias em especial.

227. Defendeu que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a RGA não é automática nem vinculada ao índice inflacionário, citando que o STF, no RE 565.089/SP (Tema 19 da Repercussão Geral), firmou tese de que a revisão geral depende de lei específica e está condicionada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

228. Salientou que, ainda que não tenha sido implementada a RGA aos ACE e ACS no exercício de 2024, não houve descumprimento de decisão do TCE-MT, pois a





obrigação constitucional do Município se limitava a garantir o piso salarial previsto na EC nº 120/2022, o que foi cumprido.

229. Em **relatório técnico de defesa**, a secretaria de controle externo manteve a irregularidade:

Conforme relatado no Relatório Preliminar, o município encaminhou no APLIC o Decreto 005/2024, que definiu o percentual de 3.71% de reajuste de revisão geral anual aos servidores públicos municipais de carreira, comissionados e eletivos para 2024 e, em seu artigo 2º dispõe: Art. 2º - O piso nacional dos Agentes Comunitários de Saúde, Agente de Endemias e dos professores, não incide no reajuste do artigo 1º, devendo ser reajustado através de Lei Federal.

A concessão de RGA exige lei específica de iniciativa do Poder Executivo, de caráter geral, estendida a todos os servidores do ente federativo, e depende da disponibilidade orçamentária e financeira (art. 169, CF/88; art. 21 da LRF).

No município de Novo São Joaquim a concessão se deu por meio de Decreto, e não alcançou todos os servidores.

A categoria de professores possui Legislação específica, mas não há comprovação de edição de lei para a categoria de ACS e ACE.

A Decisão Normativa 07/2023 - TCE/MT, que Homologou as soluções técnico-jurídicas consensadas pela Mesa Técnica nº 4/2023 (Processo 505862/2023) - Anexo Único Ata deliberativa da Mesa Técnica nº 4/2023, relativas a estabelecimento de consenso sobre matéria que envolve o vínculo e a remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e dos Agentes de Combate às Endemias - ACE em todos os municípios do Estado de Mato Grosso, dispõe:

(...)

Assim, constata-se que o município não criou a carreira de agentes comunitários de saúde de agentes de combate às endemias bem como não assegurou a revisão geral anual que foi concedida aos demais servidores.

230. **Passa-se a análise ministerial.**

231. Os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE exercem papel fundamental na atenção básica e na vigilância da saúde, identificando problemas de saúde da família e na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

232. Desde a criação do Programa da Saúde da Família pelo Ministério da Saúde, os ACS e ACE passaram por diversos debates, o que desencadeou na edição da EC 51/2006 que acrescentou os §§4º ao 6º ao art. 198 da CF dispondendo sobre a forma de contratação desses profissionais, criando uma hipótese de dispensa da regra geral do





concurso público, estabelecendo uma nova forma de contratação pela Administração Pública.

233. Nos termos do art. 198, § 4º, os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

234. A EC 51/2006 buscou resolver a problemática da contratação desses profissionais, além de convalidar processos seletivos simplificados realizados tanto pelo Poder Público quanto pelas entidades fornecedoras de mão de obra.

235. A Lei nº 11.350/2006 foi responsável por regulamentar as atividades de ACS e ACE. De acordo com seu art. 3º, o Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

236. Já o Agente de Combate às Endemias, conforme preleciona o art. 4º, tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

237. A recente EC 120, aprovada em maio de 2022, trata da política remuneratória e da valorização dos profissionais que exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias e foi responsável por estabelecer um novo piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria e prevê adicional de insalubridade e aposentadoria especial, devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.





238. E, no tocante ao RGA, sabe-se que é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal aos servidores públicos e agentes políticos, objetivando promover a reposição de perdas financeiras provocadas pela desvalorização da moeda, decorrente de efeitos inflacionários, relativas ao período de um ano.

239. O percentual concedido deve seguir um índice oficial de medida da inflação, aplicando-se indistintamente para todos os servidores do quadro de pessoal do mesmo poder, anualmente, na data base estabelecida em lei.

240. Reajuste ou aumento de vencimentos vem a ser o aumento real da remuneração, equivalente a acréscimo financeiro que permite a elevação do poder aquisitivo. Desse modo, ocorre quando há elevação da remuneração acima da inflação, ou seja, acima do percentual da revisão geral anual ou quando se promove alteração da remuneração para determinados cargos, fora da data-base.

241. Ocorre que, no presente caso, conforme exposto pelos *experts*, houve a concessão do RGA para outras categorias através do Decreto nº 005/2024, entretanto houve o preterimento dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

242. Assim, configurou-se a afronta a determinação contida na Decisão Normativa nº 07/2023 – TCE/MT, consoante abaixo:

Art. 6º Nos municípios que ainda não criaram as carreiras de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, **os gestores municipais deverão encaminhar projeto de lei para criação até o final deste exercício.**

Art. 7º **Os gestores deverão assegurar que a revisão geral anual, quando houver, deverá ser destinada também aos ACS e ACE.**

Parágrafo único. Se necessário, será deduzido do percentual de RGA o reajuste do piso salarial nacional, de forma a não gerar uma revisão diferenciada a essas categorias.
(grifo nosso)

243. Portanto, tal qual equipe de auditores, o **Ministério Públ
co de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade ZA01, sem prejuízo de emissão de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023.**

4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





244. Contudo, a permanência desta irregularidade de natureza gravíssima, por si só, não possui o condão de macular a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas, sendo o suficiente a expedição da recomendação exposta no parágrafo anterior.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

245. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis à aprovação das contas. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio do exercício anterior.

246. O parecer prévio n. 123/2024, do exercício financeiro de **2023**, foi favorável à aprovação das contas de governo, com as seguintes recomendações:

recomendando ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

a) determine ao Chefe do Poder Executivo que:

- proceda segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§1º do art. 1º da LRF), o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, se necessário em caso de aumento de gastos e de queda das receitas previstas, especialmente as de transferências correntes, que eventualmente constituam o maior parte da receita do Município, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, para garantir que o resultado orçamentário se apresente superavitário ao final do exercício financeiro e, também, em ocorrendo déficit orçamentário mesmo com a adoção das medidas de contenção de despesas, buscar ao máximo reduzi-lo a patamar que não possa ser capaz de implicar comprometimento do equilíbrio das contas públicas;
- diligencie junto ao setor de Contabilidade do Município, no sentido de adotar providências urgentes e efetivas, para que haja fiel cumprimento dos regramentos do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público - MCASP, das Instruções de Procedimentos Contábeis da STN e das Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC 23 e 25, e, que realize o devido registro dos fatos contábeis no Sistema APIIC, inclusive, com correções/atualizações a partir da devida republicação de demonstrativos contábeis;
- acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas primárias e despesas primárias, adotando, se necessário, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de





resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;

- adote providências efetivas no sentido de assegurar o cumprimento das regras previstas para abertura de créditos adicionais (art. 167, II, V e VII, da Constituição Federal; dos arts. 40 a 46 e 59 da Lei nº 4.320/64; parágrafo único do art. 8º, art. 50, I, ambos da LRF), a fim de que os créditos adicionais suplementares e especiais sejam abertos mediante prévia autorização legislativa e possuam os recursos correspondentes nas respectivas fontes, assim como para que não ocorram aberturas indiscriminadas de créditos adicionais, ou, venham a ser abertos créditos adicionais para execução de programas e atividades incompatíveis com as previstas nas peças orçamentárias, e/ou, em volume superior ao limite estabelecido no orçamento, de modo a evitar o desvirtuamento da programação orçamentária e impedir o comprometimento da regular execução orçamentária;

- promova a devida publicação da LOA em imprensa oficial, com menção aos links de sua disponibilização no Portal eletrônico da Prefeitura e da integralidade dos seus anexos obrigatórios, de fácil acesso e visualização, em observância ao disposto nos incisos I e II do art. 5º e do art. 48, ambos da LRF;

- elabore os anexos das metas fiscais da LDO, cumprindo o disposto no §1º do art. 4º e do art. 48, ambos da LRF e observe e cumpra os mandamentos constitucionais e infraconstitucionais de prestar contas (art. 34, VII, "d", c/c art. 35, II, c/c art. 70, parágrafo único, c/c art. 70, I e VII, todos da CF); arts. 209, §1º, e 215 da Constituição Estadual; art. 36, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT; arts. 2º, *caput*, e §2º, 78, VI; 142; 145, *caput* e parágrafo único; e 170, todos do RITCE/MT.

b) recomende ao Chefe do Poder Executivo que:

elabore e implemente, no âmbito de sua autonomia administrativa, um plano de ação no sentido de viabilizar e assegurar a inclusão no currículo escolar de conteúdo sobre prevenção da violência contra criança, adolescente e a mulher, e, a realização de eventos de combate à violência contra as mulheres, em cumprimento ao disposto no § 9º do art. 26 da Lei 9.394/1996, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 14.164/2021, e no art. 2º da Lei

14.164/2021; e promova no âmbito de sua autonomia administrativa, plano de ação no sentido de buscar máxima efetividade possível na cobrança e na arrecadação dos tributos de sua competência, com vistas a manter em patamar equilibrado o nível de dependência das transferências correntes.

247. A Secretaria de Controle Externo informou o atendimento dos itens I, III, V e VI da alínea “a”, e o não atendimento dos demais itens da alínea “a”.

248. Não fora avaliado o parecer prévio referente ao exercício financeiro de 2022.

4ª Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





249. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa¹⁴ sobre outros processos de fiscalização, não sendo encontrados outros processos relativos ao exercício **de 2024**.

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

4.1. Análise Global

250. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a **Secretaria de Controle Externo** manifestou-se favoravelmente ao **saneamento** das seguintes irregularidades AA04, NB10, OB02, OB99, OC19 E OC20, bem como pela **manutenção** das irregularidades CB03, CB05 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), CB08, CC11, DA01, DA02, DA03, FB03 (itens 9.1 e 9.2 – com a nova redação), MB04, NB04, MB06 e ZA01. Por outro lado, concordando parcialmente com a equipe técnica, divergindo apenas no tocante as irregularidades NB04 e DA03, o qual este *Parquet* de Contas opina no pelo afastamento da primeira e, embora entenda pela manutenção da segunda, sugere **reclassificação da irregularidade DA03 para a natureza grave.**

251. Em análise global, evidencia-se que o município apresentou resultados satisfatório nas áreas de **educação** e da **saúde pública**, pois, conforme se ressalta dos autos, os limites mínimos a serem aplicados foram devidamente respeitados. Salienta-se ainda que os indicadores demonstram que as **políticas públicas** nas referidas áreas foram intermediárias, revelando os dados situação intermediária na saúde e na educação, demandando a adoção de medidas corretivas pelo gestor.

252. Além disso, houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal** e **repasses ao Poder Legislativo**.

253. Salienta-se que o Município cumpriu, parcialmente, as disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**. Pois, embora tenha enviado a prestação de contas, foram enviadas de forma intempestiva e constatadas falhas na disponibilização das informações junto ao órgão técnico competente e Câmara

¹⁴ Link: <https://jurisdicionado.tce.mt.gov.br/info/index>





Municipal. Ademais, o índice de transparência apresentado pelo Município foi classificado em nível intermediário.

254. No tocante ao **planejamento e à gestão fiscal e orçamentária**, observa-se que o Município não alcançou o padrão esperado, diante das irregularidades apresentadas. De igual forma, **foram** parcialmente observadas as **regras fiscais de final de mandato**, destacando a impropriedade relacionada as despesas contraídas nos últimos 08 meses do último do mandato, sem que haja disponibilidade de caixa que, embora tenha natureza gravíssima, este procurador entende como suficiente a emissão de recomendação. Verificou-se, ainda diversas irregularidades, tais como a abertura de créditos com base em fontes inexistentes por excesso de arrecadação e superávit financeiro.

255. Constatou-se, também, a existência de inconsistências nas demonstrações contábeis.

256. Não obstante o cometimento das irregularidades mencionadas e a manutenção de irregularidades gravíssimas, o Ministério Públco de Contas considerou a existência de atenuantes que afastaram a proposta de reprovação das Contas de Governo.

257. Por fim, registra-se que foram observadas parcialmente as **regras fiscais específicas aplicáveis ao final de mandato**.

258. Assim, considerando todo o cotejo dos autos, as **Contas de Governo do Município de Novo São Joaquim/MT**, relativas ao exercício de 2024, **reclamam emissão de Parecer Prévio Favorável com ressalvas, considerando a manutenção de irregularidades de natureza gravíssimas, porém, em análise global, conclui-se pela atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz, com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa.**

4.2. Conclusão





259. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públ co de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta-se:

- a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Novo São Joaquim/MT**, referentes ao **exercício de 2024**, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr.(a) Leonardo Faria Zampa**;
- b) pelo **afastamento das AA04, NB04, NB10, OB02, OB99, OC19 E OC20**;
- c) pela **manutenção das irregularidades CB03, CB05 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), CB08, CC11, DA01, DA02, DA03, FB03 (itens 9.1 e 9.2¹⁵ – com a nova redação), MB04, MB06 e ZA0**, e pela **reclassificação da irregularidade DA03 para a natureza grave**;
- d) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que **determine ao Poder Executivo Municipal** que:
 - d.1) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;
 - d.2) adote as providências necessárias à efetiva contratação de sistema que viabilize a implementação do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), em conformidade com os padrões mínimos de qualidade exigidos;
 - d.3) realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias;
 - d.4) adote providências e rotinas administrativas para que os balanços orçamentários e registros contábeis sejam dotados de confiabilidade, integridade e não apresentem divergências, bem como providencie o encaminhamento dos demonstrativos contábeis no Sistema Aplic, devidamente assinados pelo Chefe do

¹⁵ Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis de superávit financeiro na fonte 700 (R\$ 1.575.588,88).





Poder Executivo e pelo contador, nos próximos exercícios e para que providencie a regularização dos documentos encaminhados referentes ao exercício de 2024;

d.5) abstenha de efetuar contratação de despesas nos últimos dois quadrimestres do mandato sem a devida previsão de pagamento, em desacordo com o artigo 42 da Lei Complementar nº 101/2000;

d.6) adote medidas efetivas e urgentes para assegurar a disponibilidade financeira das obrigações inscritas em restos a pagar, vinculada às respectivas fontes de recursos, com o objetivo de garantir o equilíbrio financeiro e fiscal, nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d.7) adote as medidas para limitação de empenho por fonte/destinação de recurso, visando o equilíbrio nas contas públicas, consoante dispõe os arts. 1º, § 1º, e 9º da LRF;

d.8) abstenha de abrir créditos adicionais mediante excesso de arrecadação sem a existência de recursos excedentes ou previstos para aquele exercício, bem como para que empregue adequada metodologia de cálculo capaz de avaliar, em cada fonte, mês a mês, o excesso ou não de arrecadação, assim como os riscos de arrecadação, em conformidade com as disposições do artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e da Resolução de Consulta nº 26/2015;

d.9) abstenha de abrir créditos adicionais, mediante superávit financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da Constituição da República e art. 43, caput, e §1º, I, da Lei 4.320/1964;

d.10) encaminhe tempestivamente ao TCE/MT as Contas Anuais de Governo, nos termos do §1º do art. 209 da Constituição Estadual e art. 170 do RITCE/MT;

d.11) disponibilize, de forma tempestiva, a partir do dia 15 de fevereiro, as contas anuais de governo no Poder Legislativo do Município e no órgão competente, consoante disposto no art. 49 c/c art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

d.12) seja previsto na próxima LOA recursos para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher;

d.13) determine à Contadoria Municipal para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas com informações acerca do PIPCP, em observância à Portaria STN nº 548/2015 e com a finalidade de subsidiar análises futuras das Contas de Governo;





e) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que recomende ao Poder Executivo Municipal que:

e.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada;

e.2) proponha a Lei Orçamentária Anual de acordo com a série histórica realizada e a realidade da execução orçamentária do município e assim, reduza o percentual de alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro para o limite máximo de 30% da dotação inicial prevista na LOA, em obediência aos princípios do planejamento e da razoabilidade;

e.3) abstenha de expedir decretos orçamentários com informações diversas das leis que dispõem sobre as alterações orçamentárias;

e.4) encaminhe ao Tribunal de Contas, mediante o Sistema Aplic, todos os decretos orçamentários expedidos durante o exercício financeiro;

e.5) implemente ações voltadas à elevação e estabilização progressiva do IDEB;

e.4) adote providências concretas para o aprimoramento das políticas públicas voltadas à prevenção e combate a incêndios, tanto florestais quanto urbanos, de forma a resguardar a integridade da população, o patrimônio público e privado e os ecossistemas locais, como a implementação de medidas integradas que contemplem ações de prevenção estruturada, mecanismos de detecção precoce, protocolos de resposta rápida, programas de educação ambiental contínua, incentivo à participação comunitária, investimentos em infraestrutura adequada (construção de aceiros, aquisição de equipamentos, melhoria da rede de comunicação) e medidas de compliance ambiental, como instrumento de gestão e de responsabilização, assegurando que a execução das ações esteja em conformidade com a legislação vigente e com os princípios da sustentabilidade;

e.5) adote medidas corretivas urgentes, priorizando a ampliação da cobertura, a qualificação das equipes, o controle de agravos e o fortalecimento da gestão baseada em evidências, apontando os indicadores que merecem maior atenção,





quais sejam: mortalidade infantil, arboviroses, taxa de detecção de hanseníase e acidentes de trânsito;

e.6) adote mecanismos de monitoramento contínuo dos indicadores críticos apontados, de modo a permitir a identificação tempestiva de fragilidades e a adoção imediata das providências necessárias;

e.7) disponibilize a “Carta de Serviços” na Aba “Ouvidoria”, facilitando o acesso aos interessados.

e.8) publique, tempestivamente, as Demonstrações Contábeis na imprensa oficial e no Portal Transparência do Município;

e.9) adote providências para que as exigências da Lei nº 14.164/2021 sejam integralmente cumpridas, em especial quanto a alocação de recursos orçamentários em ações de prevenção à violência contra a mulher;

e.10) assegure a concessão da revisão geral anual, quando houver para as demais categorias, também aos ACS e ACE, em conformidade com o artigo 7º da Decisão Normativa nº 7/2023;

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 09 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)¹⁶
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹⁶ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**4ª Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7621 e-mail: gab.getulio@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

